

Consultor Jurídico do D.A.S.P.

Fazenda Nacional de Santa Cruz. Pedido de remição de aforamento.

A remição do fôro de terras do Domínio da União só se justifica a juízo do Presidente da República e por proposta do Ministério da Fazenda, realizadas as demais condições do art. 103 e seu § 2.º do Decreto-lei nº 9.760, de 1946.

Sendo a conclusão do Ministério da Fazenda contrária ao resgate, não há como deferi-la.

PARECER (*)

I

O Gabinete Civil da Presidência da República solicita o parecer deste Departamento sobre pedido de remição de terras foreiras da Fazenda Nacional de Santa Cruz.

2. Sobre o assunto há pronúncias dos órgãos técnicos competentes, inclusive o Serviço do Patrimônio da União e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, cujas manifestações se acham resumidas na Exposição de Motivos dirigida ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República pelo então titular da Pasta.

3. Encaminhado o processo ao D.A.S.P., a Divisão de Orçamento e Organização, tendo em vista a natureza da matéria, sugeriu minha audiência a respeito, com o que concordou o Sr. Diretor-Geral.

II

4. A remição de terras foreiras pertencentes ao domínio da União, a princípio amplamente permitida em nosso direito, foi vedada mais tarde, para, algum tempo depois, novamente ser autorizada, a critério do Presidente da República e por proposta do Ministro da Fazenda, nas condições expressas na legislação específica em vigor.

5. Assim é que, em relação à própria Fazenda Nacional de Santa Cruz, a Lei número

4.230, de 31 de dezembro de 1920, em seu art. 26, vedou o resgate dos terrenos aforados, sem que se houvesse tal proibição estendida a outros próprios nacionais.

6. Em 31 de maio de 1933, o Governo Provisório baixou o Decreto nº 22.785, com força de lei, ampliando a medida unitária que favorecia apenas aqueles terrenos, para proibir a remição de todas as terras emprazadas pertencentes à Fazenda Nacional, como se vê do seu art. 1.º:

"É vedado o resgate dos aforamentos de terrenos pertencentes ao Domínio da União".

7. O Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, legislação atualmente em vigor, entretanto, regulando de modo total a matéria, revogou tal disposição proibitiva, nos termos do § 1.º do art. 2.º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), como se verifica do art. 103, *caput*, e seu § 2.º, cuja redação é a seguinte:

"Art. 103. O aforamento se extinguirá por inadimplemento de cláusula contratual, por acordo entre as partes, ou, a critério do Governo, pela remissão (*sic*) de fôro e, quanto às terras de que trata o artigo 65 ou quando concedido com fundamento nos itens 8.º, 9.º e 10.º do art. 105, quando não estiverem as mesmas sendo utilizadas apropriadamente.

"2.º A remissão (*sic*) do fôro será facultada, a critério do Presidente da República e por proposta do Ministro da Fazenda, nas zonas onde não mais subsistam os motivos determinantes da aplicação do regime enfiteutico" (o grifo após a expressões constantes do corpo do artigo não é do original).

8. Há flagrante equívoco de linguagem na grafia da palavra *remição* (ato ou efeito de remir, resgatar), que aparece com dois ss, quando remissão é outra coisa (ação de remir, perdoar, ou, então de remeter, enviar). No sentido de ação de remir, cf. art. 687

(*) Reproduzido por ter sido publicado (R. S. P. de maio de 1959) com incorreções.

do Código Civil, onde aparece remissão, com significado inteiramente diverso de remição (resgate). Ao propósito, vejamos as críticas de Pontes de Miranda (*Tratado de Direito Privado*, vol. 18, § 2.184, n.º 5).

9. Daí se verifica que o resgate de aforamento de terrenos interiores pertencentes ao domínio da União passou a ser permitido, desde que satisfeitas as condições expressas nos dispositivos transcritos no item 7. Quanto aos terrenos de marinha, não podem ser objeto de remição, por interesses óbvios da segurança nacional.

10. E' verdade que se questionou, no processo, sobre a vigência do citado Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, em face do preceituado no art. 65, n.º IX, da Constituição em vigor, que diz competir ao Congresso Nacional «legislar sobre bens do domínio federal». A dúvida, data vênua, não oferece a menor procedência, eis que aquele diploma legal, decretado na forma do art. 180 da Carta Política de 1937, tem força de lei, em absoluta paridade com os atos legislativos baixados após a volta do país à normalidade democrática.

III

11. Assente que não há impedimento ao resgate do fôro de terras interiores pertencentes ao domínio da União, desde que satisfeitos os requisitos legais, passa-se a examinar, na espécie, a ocorrência das condições que o justificariam.

12. De acordo com o art. 103 e seu § 2.º do Decreto-lei n.º 9.760, de 1946, cuja transcrição se fez no item 7 deste parecer, a remição do aforamento é apenas «facultada, a critério do Presidente da República e por proposta do Ministro da Fazenda, nas zonas onde não mais subsistem os motivos determinantes da aplicação do regime enfiteutico». Donde se infere:

a) que não há direito à remição, mas simples facultade;

b) que esta se acha deferida ao critério do Presidente da República, mediante proposta do Ministro da Fazenda;

c) que, na zona a que pertencem as terras aforadas, tenham cessado os motivos determinantes do regime de aprazamento.

13. Ora, tratando-se da supressão da enfiteuse, pela remição do aforamento, de matéria de conveniência e oportunidade, e não se achando estas devidamente comprovadas, como salienta a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 105), com a aquiescência do Mi-

nistro de Estado, segue-se que não há como deferir o pedido dos interessados no resgate.

14. A insignificância do preço da alienação do domínio direto, com referência ao valor do domínio útil, também se soma às desvantagens da medida solicitada.

15. Embora haja divergências, entre os próprios órgãos do Ministério da Fazenda, quanto à conveniência da remição do aforamento das terras da Fazenda Nacional de Santa Cruz, a manifestação da douta Procuradoria Geral daquela Secretaria de Estado, endossada pelo então titular da Pasta, através da Exposição de Motivos em que submeteu a matéria à decisão do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, em tudo fortalece a convicção de que não é prudente, nem consulta aos interesses nacionais, atender ao pedido de resgate do aforamento daquelas terras.

E' o meu parecer. S.M.J.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1958. —
Clenício da Silva Duarte, Consultor Jurídico.

PROCESSO N.º 3.636-59

*Pessoal da Secretaria da C. I. S.
e C.T.O.S. Natureza Jurídica da
relação de emprego.*

PARECER

I

Pede-se o meu pronunciamento sobre a natureza jurídica da relação de emprego do pessoal da Secretaria da Comissão do Imposto Sindical (C.I.S.).

2. Discute-se a matéria em consequência de requerimento de ocupantes de funções de Tesoureiro daquela entidade, que pretendem salários correspondentes ao símbolo CC-3, a partir da vigência da Lei n.º 3.205, de 15 de julho de 1957.

3. O fundamento do pedido seria o disposto no art. 1.º da Lei n.º 2.284, de 9 de agosto de 1954, que, equiparando os extranumerários ali mencionados aos funcionários efetivos para todos os efeitos, teria como corolário a aplicação da referida Lei n.º 3.205, de 1957.

4. A D.P. deste Departamento, opinando sobre a espécie, nega, preliminarmente, a caracterização de extranumerário dos requerentes, acrescentando, ademais, que, mesmo se o contrário se viesse a entender, não teria incidência sobre essa categoria funcional a Lei n.º 3.205, de 1957.

II

5. No que concerne à natureza jurídica da Comissão do Imposto Sindical, tive oportunidade de me pronunciar (parecer, emitido no processo n.º 3.954-56, publicado *Diário Oficial* de 17 de janeiro de 1957, págs. 1.202 e 1.203), entendendo tratar-se de órgão da administração direta.

6. Dessa conclusão não decorre necessariamente, todavia, que os empregados de sua Secretaria sejam servidores públicos no conceito estatutário. Por isso, embora se não divirja quanto à caracterização do órgão, dúvidas se podem alimentar no que concerne ao pessoal de que se compõe a respectiva Secretaria.

7. As dificuldades com que se depara o intérprete na fixação da natureza jurídica da C.I.S., que, se lhe não inpedem uma conclusão definitiva a respeito, obrigam-no a verdadeira ginástica intelectual, em tormentosa análise de hermenêutica, também se fazem presentes quando, alcançada a conclusão, se lhe indaga sobre a relação jurídica do pessoal que integra o órgão.

8. Responsáveis, em certo sentido, por essa perplexidade são as criações empíricas de época legislativa excessivamente proliferante, na ocasião em que era manifesta a incipiência do nosso Direito Administrativo.

9. Nem sempre se adverte o legislador de que o Direito é uma ciência e que a unidade do sistema é regra precípua da clareza e da exatidão dos princípios jurídicos. Daí os desencontros e as construções defeituosas que tumultuam e dificultam a inteligência dos textos legais.

10. A C.I.S., como a sua congênere, a C.T.O.S. (Comissão Técnica de Orientação Sindical), ambas frutos de tais equívocos, ingressaram no mundo jurídico com características teratológicas, desafiando a argúcia e a análise percutiente dos a que incumbe, por dever de ofício, fixar-lhes a natureza. Assim, se se consegue, no momento atual, quase unanimidade quanto à conceituação de órgão público, o mesmo não ocorre no que diz respeito à sua posição perante as administrações direta e indireta. Sob tal aspecto, já examinei detidamente o assunto em outra oportunidade, concluindo pelo enquadramento daquelas Comissões entre os órgãos da administração direta (Cf. parecer citado no item 5), embora esteja certo de que, talvez, não tenha logrado eu convencer os que defendem a natureza autárquica dessas entidades.

11. De qualquer modo, porém, a divergência nesse setor não afeta o exame do pedido objeto do processo.

III

12. Não obstante órgão da administração direta, a C.I.S., pelas características que lhe nortearam a criação e o desenvolvimento, não possui, em seu quadro de pessoal, quer funcionários públicos, quer extranumerários. Introduzida no sistema da legislação trabalhista, seu pessoal se rege pela Consolidação das Leis do Trabalho, ainda que esteja sujeito a restrições que, de modo geral, não são peculiares aos empregados sob tal regime. Destarte, aplicam-se-lhe as normas proibitivas de acumulação e as limitativas de salário, além de disposições relativas ao recrutamento (art. 7.º do Decreto n.º 40.401, de 21 de novembro de 1956). Essas limitações, entretanto, por si sós, não são suficientes para enquadrar o pessoal entre as categorias funcionais de servidor público. Também a elas estão adstritos, *verbi gratia*, os empregados de sociedades de economia mista, aos quais não seria lícito reivindicar tal enquadramento.

13. Os preceitos insertos no art. 7.º do Decreto n.º 40.401, de 1956, em que se arriam os requerentes como ponto de partida de sua pretensão, evidenciam exatamente que não se trata de extranumerários. Veja-se a redação do § 1.º desse artigo:

"Nenhuma remuneração do pessoal de qualquer dos órgãos que integram a C.I.S. ou a C.T.O.S. poderá ser superior à série mais elevada de função de extranumerário do Serviço Público Federal, sendo expressamente vedadas as acumulações na forma da legislação vigente" (grifei).

14. Ora, se a remuneração daquele pessoal não pode ser superior à série mais elevada de função de extranumerário, é porque não integram eles essa categoria funcional. Do contrário, como é evidente, não haveria como estabelecer a limitação. Seria o mesmo que dizer: o extranumerário não pode perceber remuneração superior à do extranumerário...

15. Afigura-se-me, pois, irretorquível que o pessoal da Secretaria de ambas as Comissões está sujeito à legislação trabalhista, não obstante lhe sejam aplicáveis algumas restrições comuns às categorias de servidor público, dado que integram, em situação especial, quadros de órgãos da administração direta, sobre os quais o poder público exerce o seu *jus imperium*.

16. Não vejo, em consequência, como acolher o pedido constante deste processo.

E o meu parecer S.M.J.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1959. —
Clenício da Silva Duarte, Consultor Jurídico.

PROCESSO Nº 4.119/59

Funcionário demitido a bem do serviço público. Tratando-se de nota decorrente de imposição legal, seu cancelamento só pode ocorrer após revisão do processo, em que seja desclassificada a falta para infração de dispositivo em que a cláusula não seja obrigatória.

A persistência da nota desabona ex-servidor para o exercício de função pública, impossibilitando-lhe a readmissão.

PARECER

I

Pretende-se a readmissão de funcionário demitido a bem do serviço público. Discute-se se há necessidade de cancelamento da nota desabonadora, ou se é possível o ato de provimento sem essa formalidade.

2.º A D.P. deste Departamento entende que só após o cancelamento da nota se pode cogitar de readmissão. Diversamente opina a D.P. do Ministério da Viação e Obras Públicas, que, citando THEMISTOCLES CAVALCANTI (*O Funcionário Público e o seu Regimento Jurídico*, Borsoi, 1958, vol. II, in comentário ao art. 209 do Estatuto dos Funcionários), conclui pela desnecessidade da medida, que se não poderia efetivar, dado que decorreria de imposição legal.

3. Para dirimir a controvérsia, fui chamado a opinar.

II

4. Cabe, de início, no meu entender, um reparo ao pronunciamento da D.P. deste órgão, quando sustenta que seria possível o exercício, na espécie, da faculdade constitucionalmente conferida ao Presidente da República para conceder indulto e comutar penas (art. 87, n.º XIX, da Constituição Federal).

5. Sobre o assunto já tive oportunidade de opinar no parecer emitido no processo número 1.770-56, aprovado pelo Sr. Diretor-Geral e publicado na *Revista do Serviço Público*, vo-

lume 72, nº 3, setembro de 1956, p. 376, do qual me permito extrair o seguinte excerto:

«A *clementia principis*, que corresponde à graça, em sentido genérico, abrange duas espécies: a graça propriamente dita e o indulto. A primeira é ato de indulgência individual; a segunda, de clemência geral, despersonalizada. Tanto uma como outra extinguem a punibilidade (Código Penal, art. 108, n.º II).

Dizendo respeito à extinção da punibilidade, e não à de delito, pressupõem uma pena a cumprir, da qual o beneficiário se exime pelo perdão concedido.

São a graça (*stricto sensu*) e o indulto institutos privativos do direito penal, sem aplicação no âmbito do direito administrativo, embora este, no seu capítulo disciplinar, ofereça algumas afinidades com aquele. Embora extensível a *clementia principis* às penas acessórias, quando expressamente a elas se refira, e entre as quais se encontra a perda da função pública (Cód. Penal, art. 67, n.º I), estão estas no âmbito do direito penal, o que não é o caso do processo.

Na espécie, além de inaplicável o instituto da graça ao requerente, por ser este, como esclarecido, privativo do direito penal, nenhuma pena haveria a perdoar, porquanto a penalidade imposta ao suplicante se exauriu com a sua demissão.

A cláusula «a bem do serviço público» constante de ato demissório decorreu de imperativo legal (art. 209 do Estatuto dos Funcionários), tendo em vista a falta cometida (art. 207, ns. VI e VIII).

Não tem qualquer pertinência à hipótese a invocação de perpetuidade da pena, pois que esta se esgotou com o ato de demissão. A impossibilidade de retorno ao serviço público, enquanto não cancelada a cláusula, apenas determina a incapacidade moral para o exercício de *munus publicum*.

E' certo que compete ao Presidente da República determinar o cancelamento da nota «a bem do serviço público», quando julgue conveniente essa medida. Mas, nos casos em que esta deriva de imposição legal, somente após a revisão do processo, se daí resultar a desclassificação da falta, dela não resultante a obrigatoriedade legal da cláusula, é que poderia ser a nota cancelada.

E' esta a providência preliminar de que poderá lançar mão o requerente, se elementos tiver para promover essa revisão».

6. Daí se verifica que não há como invocar o instituto da graça, inaplicável no âmbito do direito disciplinar, além de não ter sentido na espécie, do momento em que a pena se exauriu com o ato de demissão, não havendo, pois, pena a perdoar.

7. O cancelamento da nota «a bem do serviço público» só se pode verificar, independentemente de prévia revisão do processo, quando sua cominação é facultativa e não compulsória, como no caso.

III

8. A readmissão sem o cancelamento da cláusula, *data venia* dos que assim não entendem, não me parece viável, pois que a nota desabonadora indica, como salientamos no parecer cujo trecho se transcreve acima, incapacidade moral para o exercício de função pública. Se a perda da função ocorre a bem do serviço público, seria um contra-senso permitir-se a readmissão sem que seja cancelada a nota.

9. É certo que a pena já foi cumprida e não há penas perpétuas. Mas a incompatibilidade moral continua a persistir, mormente em se tratando de readmissão, que não é um direito, mas um favor, sendo a administração o juiz exclusivo de sua conveniência e oportunidade.

10. A citação do eminente jurista THEMISTOCLES CAVALCANTI, para concluir-se pela desnecessidade do cancelamento da nota antes da readmissão, não corresponde à fidelidade do texto, desde que se omitiu a parte final daqueles comentários, onde se declara, em prosseguimento (ob. e vol. cit., p. 266):

«A não ser que haja demonstração de uma reabilitação e um lapso razoável de tempo, não se justifica a readmissão. O caminho para a reabilitação efetiva é a revisão e o reexame do processo» (grifei).

11. Em conclusão, entendo:

a) que não há como se invocarem a graça (*stricto sensu*) e o indulto no direito disciplinar, pois que são institutos privativos do direito penal;

b) que mesmo que se aplicassem no direito disciplinar — o que se admite apenas para argumentar — não incidiriam sobre a espécie, pois que tais institutos pressupõem uma pena a cumprir, cujo perdão é solicitado, e esta se exauriu com o ato demissório;

c) que, enquanto perdurar a nota desabonadora, há incompatibilidade moral para o

exercício de função pública, ficando impedida, por esse efeito, a readmissão;

d) que, derivando a cláusula «a bem do serviço público» de imperativo legal, só a revisão do processo administrativo, em que se desclassifique a falta para dispositivo em que não seja esta obrigatória, poderá determinar o cancelamento, ensejando a readmissão.

E' o meu parecer. S.M.J.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1959. —
Clenício da Silva Duarte, Consultor Jurídico.

PROCESSO Nº 4.809/58

Exigência de prévio concurso para todos os cargos de provimento efetivo das autarquias e entidades paraestatais. Lei nº 1.584 de 1952.

Interpretação do art. 252, número II, do Estatuto dos Funcionários.

Embora se trate de lei anterior conflitante com disposições do Estatuto dos Funcionários, não houve revogação, em face da cláusula "no que couber", inserta no citado art. 252, n.º II, do diploma básico dos funcionários.

Nem, por outro lado, há inconstitucionalidade nas disposições da citada Lei n.º 1.584, de 1952.

PARECER

I

A matéria sobre que sou chamado a opinar pode ser resumida na seguinte indagação: A Lei n.º 1.584, de 27 de março de 1952, que exigiu prévio concurso público de provas ou de provas e títulos para a admissão nos quadros, de qualquer natureza, das instituições de previdência social e entidades autárquicas e paraestatais, somente excepcionando os cargos de confiança do Presidente e auxiliares de gabinete e os cargos em comissão, foi revogada pela Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários), ou, ao revés, continua em vigor?

2. Duas correntes doutrinárias se contrapõem na solução da controvérsia: a pri-

meira, chefiada pelo então Consultor-Geral da República, Dr. CARLOS MEDEIROS SILVA, interpretando a expressão — “no que couber”, insere no art. 252, n.º II, do Estatuto dos Funcionários, entende que “o pessoal de cada autarquia está sujeito, em primeiro lugar, às normas legais que a eles visem diretamente; em seguida, às normas estatutárias, havendo compatibilidade” (Cf. parecer de referência 433-T, de 12 de julho de 1954, in *Pareceres do Consultor Geral da República*, 1954, vol. V, pág. 331). Assim, para esta corrente, sendo a Lei n.º 1.584, de 1952, diploma especial dirigido às entidades ali expressamente referidas, nenhum alcance sobre suas disposições determinou o Estatuto dos Funcionários, embora se trate de lei posterior, eis que suas normas só incidem sobre o pessoal daqueles órgãos “no que couber”, isto é, só se aplicam em face de omissão ou lacuna existentes na lei especial.

3. Não é esta, entretanto, a opinião da segunda corrente doutrinária, representada pelo atual Consultor Geral da República, Dr. A. GONÇALVES DE OLIVEIRA, que, apoiando-se em trabalho doutrinário do Ministro OSCAR SARAIVA (*A Aplicação do Estatuto do Pessoal Autárquico*, in *Revista de Direito Administrativo*, vol. 35, pág. 7), pretende que a incidência do Estatuto dos Funcionários àqueles servidores é primacial. Nesse sentido, teria o diploma básico dos funcionários revogado o preceito da Lei n.º 1.584, de 1952, que exige prévio concurso público para todos os cargos isolados de provimento efetivo (Cf. parecer de referência 217-Z, de 25 de fevereiro de 1957, in *Diário Oficial* de 2 de abril do corrente ano, págs. 6.972 e 6.973).

4. Adianta mais Sua Excelência que a obrigatoriedade de concurso para todos os cargos isolados de provimento efetivo é norma que se não compadece com o art. 186 da nossa Lei Maior, significando a afirmativa, em última análise, que a Lei n.º 1.584, de 1952, na parte em que assim dispõe, seria inconstitucional.

II

5. Filio-me à corrente encabeçada pelo preclaro jurista, Dr. CARLOS MEDEIROS SILVA, entendendo, também, que o Estatuto dos Funcionários, nos termos do seu art. 252, n.º II, só tem aplicação aos servidores autárquicos quando não haja norma especial conflitante. Nem outro sentido teria, ao meu parecer, a expressão — “no que couber”, insita naquele preceito estatutário.

6. Não se me afigura, por outro lado, inconstitucional, *data venia*, como quer o atual ilustre Consultor Geral da República, a norma que exige, para o provimento efetivo em todos os cargos, ainda que isolados, a prévia habilitação em concurso público. Isso porque, se é certo haver o conteúdo normativo do art. 186 da nossa Lei Fundamental determinado, expressamente, o provimento mediante concurso apenas para “a primeira investidura em cargo de carreira e em outros que a lei determinar”, deixando implícito que em outros cargos o preenchimento se poderia realizar sem dita formalidade, isso não significa: a) que fôsse vedado à lei ordinária impor, para a investidura em todos os cargos de provimento efetivo, a prévia habilitação em provas públicas competitivas; b) que, mesmo não se admitindo a conclusão da alínea anterior, os cargos das autarquias federais e entidades outras referidas na Lei n.º 1.584, de 1952, não estão abrangidos no citado art. 186 da Constituição Federal.

7. Com efeito, o comando jurídico do art. 186 da Lei Magna teve por objetivo cercear a nomeação livre para cargos de carreira, que condicionou a prévia habilitação em concurso, dispondo, ainda, que, quanto a outros cargos não de carreira, isto é, isolados, a lei poderia fazer a mesma exigência. Daí não se infere, no entanto, com a devida vênia, que fôsse vedado ao legislador ordinário estender a todos os cargos isolados idêntica formalidade, excluindo-se, evidentemente, tão-só aqueles de alta representação, que não se acham abrangidos pelo Estatuto dos Funcionários.

8. Mas, no caso, atente-se ainda que, tratando-se de cargos das entidades mencionadas na Lei n.º 1.584, de 1952, cuja criação independe de lei, não estando, por conseguinte, compreendidos na Constituição Federal (art. 186) e no Estatuto dos Funcionários (art. 2.º, segunda parte), não tem pertinência, *data venia*, a afirmação de inconstitucionalidade da mencionada Lei n.º 1.584, de 1952, pelo fato de subordinar esta à prévia habilitação em concurso público o preenchimento de todos os cargos de provimento efetivo existentes nas mencionadas entidades.

9. Parece-me, assim, que, não só o Estatuto dos Funcionários vigente em nada revogou a Lei n.º 1.584, de 1952, como este diploma legal não incorre em eiva de inconstitucionalidade.

10. Como, todavia, o pronunciamento a que se faz menção no item 3, *in fine*, foi aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da Re-

pública, só poderia vir a prevalecer o ponto de vista ora esposado se o Chefe do Governo houvesse por bem reconsiderar o despacho exarado naquele parecer, convindo, para êsse efeito, sugerir nova audiência da douta Consultoria Geral da República.

E' o meu parecer. — S. M. J.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1958.
— CLENÍCIO DA SILVA DUARTE, Consultor Jurídico.

PROCESSO N.º 2.296/59

Processo administrativo. Intelligência do art. 230 do E. F.

A intervenção do próprio indiciado ou de defensor por êste constituído é inadmissível após concluída a defesa e antes de proferida a decisão pela autoridade competente.

PARECER

I

A consulta envolve a interpretação do art. 230 do Estatuto dos Funcionários (Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952), assim redigido:

"Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção de defensor constituído pelo indiciado".

2. Objetiva-se esclarecer se a expressão — "em qualquer fase do processo" abrange tôdas as fases processuais, inclusive a de decisão, ou se a intervenção do defensor constituído não pode exercer-se durante o período em que, encerrada a defesa, o processo se acha concluso à autoridade julgadora para proferir a decisão (arts. 224 e 225 do Estatuto dos Funcionários).

3. No caso concreto, o advogado de um dos indiciados solicitou vista do processo, após o relatório da comissão de inquérito e antes do pronunciamento da autoridade julgadora.

4. Há divergência entre as opiniões do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, por onde corre o processo, e da Divisão de Pessoal dêste órgão. Daí o se ter solicitado o meu parecer sobre a matéria.

II

5. A intervenção, sem restrições, no processo administrativo, quer pelo próprio indiciado, quer através de defensor por êste constituído, como assinala A. A. CONTREIRAS DE CARVALHO (*Estatuto dos Funcionários Públicos Interpretado*, 2.ª ed. Freitas Bastos, 1957, vol. II, comentário ao art. 230), é uma decorrência do princípio de ampla defesa, consagrado na Constituição Federal (art. 139, n.º II).

6. O art. 230 do Estatuto dos Funcionários significa, em consequência, que não há distinção entre a interferência do próprio indiciado e do defensor por êste constituído, de modo que todos os atos que é lícito ao primeiro praticar, objetivando a sua defesa, não pode ser o seu exercício negado ao segundo.

7. Daí não se infere, como é evidente, que o mandatário possua soma de poderes superior à do mandante, o que importaria em subversão dos princípios que regem o mandato.

8. Ora, após o relatório da comissão de inquérito, o que só se verifica depois de encerrada a defesa (Estatuto dos Funcionários, art. 224), e antes de proferida a decisão pela autoridade competente, nenhuma interferência pode ocorrer por parte do indiciado. Logo, também não se permite a intervenção, nessa fase, do seu defensor.

9. A expressão — "em qualquer fase do processo" há que ser entendida em termos, pois o seu objetivo é assegurar ampla defesa ao acusado. Na fase posterior ao relatório da comissão de inquérito e anterior ao julgamento, já se acha encerrada a defesa, que só prosseguirá após a decisão, com a interposição de recursos, se fôr o caso. Outra intelligência só viria permitir, contra os interesses da justiça, ou a procrastinação do julgamento, ou o tumulto do processo.

10. De fato, qual seria, no caso concreto, o interesse da vista requerida pelo defensor de um dos indiciados, se não poderia praticar qualquer ato antes da decisão, do momento em que a defesa já se achava concluída? Se prevendo a eventualidade de recurso, a vista seria inoportuna, não só porque disporia, após a decisão, do prazo para tal objetivo, como porque não teria conhecimento do ato com o qual pretendia manifestar a sua desconformidade.

11. Em face do exposto, entendo que, encerrada a defesa e antes do julgamento,

nenhuma intervenção se admite no processo administrativo, quer por parte do indiciado, quer de defensor por este constituído.

E' o meu parecer. — S. M. J.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1959. —
CLENÍCIO DA SILVA DUARTE, Consultor Jurídico.

PROCESSO N.º 9.085/58

Diferença de vencimentos de que trata o parágrafo único do artigo 4.º da Lei n.º 488, de 1948.

A Lei n.º 2.745, de 1956, não revogou aquela norma, que continua em pleno vigor.

PARECER

I

Em processo em que funcionário ocupante de cargo da classe "O" da carreira de Contador do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda pleiteia aposentadoria com fundamento no art. 176, n.º II, combinado com o art. 180, alínea b, ambos do Estatuto dos Funcionários, discute-se se o disposto no parágrafo único do art. 4.º da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948, foi revogado pela Lei n.º 2.745, de 12 de março de 1956. Em outras palavras, se a diferença de vencimentos prevista naquele preceito da Lei n.º 488, de 1948, continua a ser devida aos funcionários ali referidos.

2. A dúvida tem por origem as disposições contidas no parágrafo único do art. 1.º da Lei n.º 2.745, de 1956, que não ressalvou a situação daqueles funcionários, mas apenas assegurou a percepção da diferença mencionada no § 1.º do art. 3.º da citada Lei n.º 488, de 1948, aos ocupantes de cargos classificados nos antigos padrões P, Q, R e S.

3. A matéria foi objeto de exame, em outra oportunidade, do atual Dr. Consultor Geral da República, que, no parecer de referência 40-Z (Cf. A. GONÇALVES DE OLIVEIRA, *Pareceres do Consultor Geral da República*, 1956, vol. I, págs. 145 e seqs.) concluiu, com a aprovação do Exmo. Sr. Presidente da República, no sentido de que a Lei n.º 2.745, de 1956, dispondo inteiramente sobre a matéria de que tratava a lei anterior, revogara o estatuído no mencionado parágrafo único do art. 4.º da Lei n.º 488, de

1948, nos termos do art. 2.º, § 1.º, da Lei de Introdução ao Código Civil, não sendo mais devida aquela diferença salarial.

4. Assim, entretanto, não entende o Ministério da Fazenda, como se vê dos pronunciamentos existentes no processo, com apoio de jurisprudência, que cita, do Egrégio Tribunal de Contas da União.

5. Em face dessas opiniões divergentes, deseja a D. P. deste Departamento a minha audiência sobre a matéria.

II

6. *Data venia* do eminente Dr. Consultor Geral da República, entendo que a norma do parágrafo único do art. 4.º da Lei n.º 488, de 1948, não foi revogada pelas disposições da Lei n.º 2.745, de 1956.

7. Embora não expressamente ressalvado por este último diploma legal, o preceito do parágrafo único do art. 4.º da referida Lei n.º 488, de 1948, continua de vigor, a exemplo de outras disposições ali estabelecidas, não conflitantes com normas de leis subsequentes.

8. Não me parece que seja o caso de aplicação do § 1.º do art. 2.º da Lei de Introdução ao Código Civil, por isso que não houve declaração revogatória expressa, incompatibilidade, ou regulação total da matéria por lei posterior.

9. Muitos preceitos da lei anterior (Lei n.º 488, de 1948) continuam em plena vigência, pois que aquele diploma legal estabeleceu várias normas sem relação direta com vencimentos, não obstante a matéria de que se cogita tenha conexão com os estipêndios auferidos pelos funcionários.

10. Entendo que, em se tratando de diferença de vencimentos, sua revogação exigia determinação expressa, pois, do contrário, viria a norma da lei posterior estabelecer verdadeiro decesso salarial, visto que os servidores referidos no citado parágrafo único do art. 4.º da Lei n.º 488, de 1948, tinham vencimentos superiores ao padrão "O". Se fôsem, pura e simplesmente, ali incluídos, sem se assegurar a diferença salarial que vinham percebendo, é fora de dúvida que tal importaria em diminuição de salários, do momento em que a elevação do padrão "O", de Cr\$ 8.400,00 para Cr\$ 17.000,00, apenas se destinava à atualização do padrão em face do aumento do nível de vida. Seria, assim, uma reestruturação para baixo, eis que enquadrados em situação superior ao padrão "O", ficariam reduzidos tão-sómente a esse padrão, o que não foi, evidentemente, a intenção da lei.

11. Sobre a vigência do questionado parágrafo único do art. 4.º da Lei n.º 488, de 1948, aliás, já tive oportunidade de pronunciar-me, ainda que incidentalmente, em parecer emitido em 25 de maio de 1956, no processo n.º 1.015/56, publicado no *Diário Oficial* de 30 de junho daquele ano, à página 12.663, posteriormente, por conseguinte, à entrada em vigor da Lei n.º 2.745, de 12 de março de 1956:

12. O Tribunal de Contas da União também se vem manifestando sobre a licitude da continuidade do pagamento daquelas diferenças salariais, como se vê das decisões citadas pelo Ministério da Fazenda, a fls. 57 usque 60.

13. Em face do exposto, entendo que a diferença de vencimentos a que se refere o parágrafo único do art. 4.º da Lei n.º 488, de 1948, continua em pleno vigor. Como, todavia, há manifestação em contrário do Dr. Consultor Geral da República, aprovada pelo Chefe do Governo, não pode a administração concluir de modo diferente, a menos que aquêle despacho presidencial seja reconsiderado, para o que seria conveniente nova audiência da douda Consultoria Geral da República.

E' o meu parecer. — S. M. J.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1959.
— CLENÍCIO DA SILVA DUARTE, Consultor jurídico.

ACORDÃOS

Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 36.616
— DISTRITO FEDERAL

Equiparação de operários do Arsenal de Marinha ao da Imprensa Nacional — Seu reconhecimento à vista de preceitos legais — Recurso Extraordinário — Não conhecimento.

Relator: — O Senhor Ministro ARY FRANCO.
Recorrente: — União Federal.
Recorrido: — JORGE MEDINA VAZ e outros,

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Extraordinário número 36.616, do Distrito Federal, Recorrente União Federal, recorridos, JORGE MEDINA VAZ e outros, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, e à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas antecedentes.

Custas da lei.

Rio de Janeiro, D.F., em 21 de agosto de 1958 (data do julgamento). — BARROS BARRETO, Presidente. — ARY FRANCO, Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro ARY FRANCO — Sr. Presidentes, os recorridos JORGE MEDINA VAZ e outros operários do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, propuseram ação ordinária contra a União Federal, a fim de obter equiparação de vencimentos.

A sentença lhes foi favorável, tendo sido confirmada em acórdão do Egrégio Tribunal Federal de Recursos.

Houve embargos da União, rejeitados.

Dai o presente recurso extraordinário, com fundamento nas letras a e d do art. 101, III, da Constituição Federal. Na letra a por infringência ao art. 65 n.º IV e art. 35 da Constituição Federal, bem como ao disposto na lei 284 e no Decreto 1.200; e na letra d, por divergência de jurisprudência, citando, entre outros, o acórdão n.º 16.462, de 3-9-38. Nessa instância manifestou-se a Procuradoria Geral da República, pelo conhecimento e provimento do recurso.

VOTO

Do exame do processo apura-se que o julgado recorrido bem aplicou a lei n.º 5.622 de 1928 e reconheceu direito adquirido aos ora recorridos. Com esse entendimento, não violou nenhum dos textos legais invocados pela recorrente, nem se pôs em divergência com a jurisprudência. Ao contrário a decisão ajusta-se àquela prolatada no recurso extraordinário n.º 17.777, acórdão publicado na Revista do Direito Administrativo vol. XXIV, pág. 99 e no recurso extraordinário 26.463, de 172-54, da Segunda Turma de Julgamento, de que foi Relator o eminente Sr. Ministro LAFAYETTE DE ANDRADA.

Assim sendo, liminarmente, não conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Unânimemente, não tomaram conhecimento.

Impedido o Exmo. Sr. Ministro HENRIQUE D'AVILA, substituído do Excelentíssimo Sr. Ministro NELSON HUNGRIA que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral.

Votaram com o Relator, Exmo. Sr. Ministro ARY FRANCO — os Exmos. Srs. Ministros: CÂNDIDO MOTA, LUIZ GALLOTTI e BARROS BARRETO — Presidente da Turma. — HUGO MOSCA, Vice-Diretor Interino.

Publicado no *Diário da Justiça* de 25-5-59, páginas ns. 2.057/58 — apenso ao n.º 116.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 38.535
— PARAIBA

Atos administrativos — Pode a autoridade revogá-los quando contrários à lei — Atos ilegais não geram direitos subjetivos — Recurso conhecido e desprovido.

Relator — O Sr. Ministro LAFAYETTE DE ANDRADA.

Recorrentes: — ANTÔNIO PEIXOTO LEMOS e outros.

Recorrido — Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Extraordinário n.º 38.535, da Paraíba,

recorrentes ANTÔNIO PEIXOTO LEMOS e outros e recorrido o Estado da Paraíba:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em 2.^a Turma, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, unânimemente, de acôrdo com as notas taquigráficas nos autos. Custas da lei.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1958.
— LAFAYETTE DE ANDRADA, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Lafayette de Andrada — Eis o acórdão recorrido:

“Embargos infringentes — Anulação de ato administrativo — Provimento do recurso. — A administração pode e deve emendar seus próprios atos, quando eivados de nulidade.

“Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de nulidade e infringentes, na apelação cível número 3.398, da comarca desta Capital, em que é embargante o Estado da Paraíba e são embargados Antônio Peixoto LEMOS e outros:

“Acorda o Tribunal de Justiça da Paraíba em dar provimento ao recurso, para reformar em parte o acórdão embargado e restaurar a sentença de primeira instância, no que diz respeito ao pedido dos embargados por unanimidade de votos. Custas na forma da lei.

Trata-se, originariamente, de uma ação ordinária de indenização promovida pelos embargados e outros contra o Estado da Paraíba, para o fim de ser declarado insubsistente o ato do Governo Estadual, de 7 de março de 1951, que tornou sem efeito a promoção anterior dos autores, nas séries de Classificação e Fiscal da tabela numérica de mensalistas, lotados no Departamento de Classificação de Produtos Agropecuários.

A ação foi julgada improcedente, quanto aos embargos, tendo a Egrégia Primeira Câmara deste Tribunal, em acórdão de 28-9-1956, reformado a sentença de primeira instância, nessa parte, por maioria de votos. Irresignado, o réu ofereceu embargos de nulidade e infringentes, que foram regularmente processados.

Isso pôsto, os embargos devem ser conhecidos, eis que não houve unanimidade de votos na decisão embargada.

No mérito, embora reconheça que as promoções dos embargos tenham sido feitas de modo irregular “sem atenção aos requisitos regulamentares, sem observância da gradação prescrita na lei”, o Venerando Acórdão ora impugnado deu provimento ao recurso, porque nega à administração a faculdade de

revogar os próprios atos, “depois de objetivados em situação de aparente legalidade”.

Outro, porém, é o entendimento deste Tribunal Pleno, o qual, reiteradas vezes, já manifestou inteiro apoio à tese de que a administração pode e deve emendar seus próprios atos quando eivados de nulidade.

No caso dos autos, os embargos foram promovidos para referências superiores, saltando diversos números da respectiva tabela, com violação manifesta do disposto na lei estadual n.º 230, art. 30. Assim, partindo da distinção entre revogação e anulação dos atos administrativos, as promoções em causa estão na órbita dos atos anuláveis, porque, ilegais, nenhum efeito jurídico produziram.

Em abono dessa tese, copiosa é a jurisprudência dos tribunais do país, inclusive do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que “é facultado à administração pública revogar os seus próprios atos, quando praticados com infração da lei, pois só na hipótese de ter sido esta obedecida é que deles poderia haver nascido um direito público subjetivo (Rev. Forense, vol. 142, pág. 138).

Pouco importa a situação de aparente legalidade que o ato apresenta, nem a distinção entre ato administrativo e jurisdicional, pois não se pode negar que, desfazendo um ato atentatório à lei e prejudicial aos interesses da administração, o Estado não deixa de atender à satisfação de seus próprios fins.

Por isso, ensina J. GUIMARÃES MENEGALE: — “A autoridade administrativa não procura a judiciária para provocar a declaração de nulidade do ato administrativo, como sucede com o particular em negócio jurídico privado. declara-a diretamente, sem que terceiros possam reclamar por direitos que o ato ilegítimo naturalmente não poderia gerar. Só é irrevogável pela autoridade administrativa o ato declaratório de direito subjetivo” (In Rep. Enc. do Dir. Brasileiro, vol. 4, página 407).

“Por esses fundamentos, deu-se provimento aos embargos.”

ANTÔNIO PEIXOTO DE LEMOS, MANOEL PEREIRA DE MACEDO e outro recorrem extraordinariamente, com apoio no permissivo constitucional, letras a e d, alegando:

“Na verdade, flagrante é o desrespeito ao art. 141, § 3.º, da Carta Política do país, por força do qual “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Por outro lado, o direito pleiteado na demanda já foi reconhecido em uma série de

julgados de outros Tribunais, inclusive da mais Alta Corte, valendo destacar o Acórdão proferido no Recurso Extraordinário número 33.138, deste Estado".

O recurso está arrazoado e o Procurador Geral opinou:

"Pelo conhecimento do recurso, negando-se-lhe, entretanto, provimento pelos fundamentos da decisão recorrida, que bem aplicou um direito.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1958. — As. THEMISTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI — Procurador da República. — Aprovado — CARLOS MEDEIROS SILVA — Procurador Geral da República".

É o relatório.

VOTO

Notou o Acórdão que:

"No caso dos autos, os embargados foram promovidos para referências superiores, saltando diversos números da respectiva tabela, com violação manifesta do disposto na lei estadual n.º 230, art. 30. Assim, partindo da distinção entre revogação e anulação dos atos administrativos, as promoções em causa estão na órbita dos atos anuláveis, porque, ilegais, nenhum efeito jurídico produziram.

Em abono dessa tese, copiosa é a jurisprudência dos tribunais do país, inclusive do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que é facultado à administração pública revogar os seus próprios atos, quando praticados com infração da lei, pois só na hipótese de ter sido esta obedecida é que deles poderia haver nascido um direito público subjetivo". (Rev. Forense, vol. 142, pág. 138).

Pouco importa a situação de aparente legalidade que o ato apresenta, nem a distinção entre ato administrativo e jurisdicional, pois não se pode negar que, desfazendo um ato administrativo, digo, um ato atentatório à lei e prejudicial aos interesses da administração, o Estado não deixa de atender à satisfação de seus próprios fins."

É o que tenho sustentado em questões idênticas. A administração pública pode e deve revogar seus próprios atos quando contrários à lei. Tais atos, ilegais, não podem gerar direitos subjetivos.

Conheço do recurso e lhe nego provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: — *Conheceram do Recurso e lhe negaram provimento. Decisão unânime.*

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros LAFAYETTE DE ANDRADA — Relator e Presidente da Turma, AFRÂNIO COSTA (substituto do Exmo. Sr. Ministro ROCHA LAGOA que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), VILLAS BOAS, HAHNEMANN GUIMARÃES e RIBEIRO DA COSTA. — HUGO MOSCA, Vice-Diretor Interino.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 37.125 — RIO GRANDE DO SUL

Recurso Extraordinário. Conhecimento por comprovado o dissídio jurisprudencial.

As autarquias são obrigadas ao pagamento dos impostos estaduais.

Relator: o Senhor Ministro ARY FRANCO.

Recorrente — Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários.

Recorrida — Prefeitura Municipal de Porto Alegre.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário n.º 37.125, do Rio Grande do Sul, em que é recorrente o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários e recorrida a Prefeitura Municipal de Porto Alegre.

Acordam os Ministros da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos das notas taquigráficas antecedentes.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1958. — BARROS BARRETO, Presidente. — ARY FRANCO, Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro ARY FRANCO — Senhor Presidente, o Tribunal Federal de Recursos, em julgamento procedido pelo Sr. Ministro HENRIQUE D'ÁVILA, decidiu pelo acórdão de folhas 84 e seguinte:

"Ementa: — Desde o advento da Constituição Federal de 1946, entrou em desuso ou foi tirado de curso o Decreto-lei n.º 6.016, de 21 de novembro de 1943 — O poder de isentar de tributos é privativo e inerente a entidade de direito público que dispõe da faculdade de impor e exigí-los.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 7.719, do Estado do Rio Grande do Sul:

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em 1ª Turma, negar provimento ao recurso, por unanimidade de votos, tudo de conformidade com as notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante d'este. Custas "ex lege".

Rio, 16-10-1956 (data do julgamento). — As. HENRIQUE D'ÁVILA, Presidente e Relator".

Não conformado, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários interpôs recurso extraordinário pelas letras *a* e *d*. O recurso foi arrazoado e contra-arrazoado. Nesta superior instância, a douta Procuradoria Geral da República manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso a fôlhas 133.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso pela letra *d*, em face de estar comprovado o dissídio jurisprudencial, mas nego-lhe provimento. Entendo que o Tribunal Federal de Recursos bem se houve quando acompanhou o voto do Relator, Sr. Ministro HENRIQUE D'ÁVILA, nestes termos:

"Nego provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida, por seus exatos e jurídicos fundamentos.

O MM. Julgador *a quo* exauriu o assunto, apreciando-o longa e eruditamente, no sentido de evidenciar que o Decreto-lei número 6.016 não mais vigora, foi tirado de curso, com o advento da Constituição de 1946, por isto que, não é possível admitir-se possa a União Federal aliviar de impostos estaduais ou municipais, os Institutos de Previdência, dado que só pode isentar o Poder que tem capacidade para tributar. Ora, se o tributo em causa não é da alçada da União, é evidente que não pode ela sobre ele dispor".

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: — *Conheceram do Recurso e lhe negaram provimento, por decisão unânime.*

Impedido o Exmo. Sr. Ministro HENRIQUE D'ÁVILA, substituído do Exmo. Sr. Ministro NÉLSON HUNGRIA, que se acha em exercício no Tribunal Superior Eleitoral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros ARY FRANCO (Relator), CÂNDIDO MOTA FILHO, LUÍS GALLOTTI e BARROS BARRETO, Presidente da Turma. — HUGO MOSCA, Vice-Diretor interino.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 38.188 — D. FEDERAL

O recurso de ofício não cabe às autarquias.

Relator: O Sr. Ministro CÂNDIDO MOTA FILHO.

Recorrente: I.A.P.M.

Recorrido: Panair do Brasil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário n.º 38.188 — D. Federal. Recorrente — Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos — Recorrido — Panair do Brasil S. A.

Acordam os Ministros da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal conhecer do recurso e lhe negar provimento por unanimidade, incorporado a este o relatório e nos termos das notas taquigráficas.

S. T. F., 6 de novembro de 1958. — BARROS BARRETO, Presidente. — CÂNDIDO MOTA FILHO, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro CÂNDIDO MOTA FILHO: — Trata-se de executivo fiscal, proposto pelo I.A.P.M. contra a Panair do Brasil S. A. para a cobrança de determinada importância, correspondente à contribuição, juros e multas. A executada apresentou embargos que foram julgados procedentes. Houve recurso *ex-officio* do Instituto. No E. Tribunal Federal de Recursos, o apêlo não foi conhecido por maioria de votos e intempestivo o recurso da parte vencida. Daí os embargos, que foram rejeitados, de conformidade com o seguinte voto do Ministro ALFREDO BERNARDES: — "O recurso voluntário não foi conhecido por unanimidade. Daí, o incabimento dos embargos na parte que pretende obter esse incabimento pelo Tribunal Pleno. Discute-se se o acórdão embargado admite embargos, já que o recurso cabível da decisão de 1ª instância era o de agravo e não o de apelação, que foi interposto. Para mim admito, desde que o agravo foi processado como apelação. No mérito, confirmo a decisão recorrida. É entendimento deste Tribunal, manifestado em dezenas de acórdãos, que não se estende às autarquias o privilégio do recurso de ofício, das decisões que lhes são contrárias. Contra tal entendimento há apenas, neste Tribunal, a que eu saiba, o voto isolado do eminente Ministro CUNHA MELO, voto vencido do acórdão embargado".

O Ministro ARTUR MARINHO, voto vencido, recebeu, em parte, os embargos, por considerar que as autarquias têm prazo em dôbro, nos termos do art. 32 do Código de Processo.

Recorreu o I.A.P.M. pelas letras "a" e "d", do permissivo constitucional, apoiado no art. 53 do Decreto-lei n.º 960, de 1938, pois o recorrente está equiparado à Fazenda Pública. As partes arrazoaram. A Procuradoria Geral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

VOTO

Conheço do recurso, pela letra "d", mas lhe nego provimento, porque o recurso de ofício não cabe às autarquias e a outra parte alegada já foi decidida na forma da lei.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: — *Conheceram do Recurso e lhe negaram provimento. Decisão unânime.*

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros CÂNDIDO MOTTA — Relator, ARY FRANCO, BARROS BARRETO, Presidente da Turma.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro LUIZ GALLOTTI.

Impedido o Exmo. Sr. Ministro HENRIQUE D'AVILA (substituto do Exmo. Sr. Ministro NÉLSON HUNGRIA, que se acha em exercício no Tribunal Superior Eleitoral). — HUGO MOSCA, Vice-Diretor Interino.

Tribunal Federal de Recursos

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 4.079
— D. FEDERAL

Ato administrativo — Quando não pode ser revogado pela Administração — Extensão de sentença judiciária a terceiros — O ato administrativo estreme de vícios e nulidades, e do qual resultem direitos individuais, não pode ser revogado pela própria Administração — A revogabilidade dos atos administrativos assenta no interesse público, mas este tem de ser fundamentado — Salutar e louvável o ato da administração estendendo, a terceiros, em igualdade de situação com os postulantes em juízo, o direito reconhecido na instância judiciária.

Tesoureiro-auxiliar do Ministério da Fazenda — Interino que passa a efetivo — Manutenção do padrão "O". Tesoureiro-Auxiliar, interino, do Ministério da Fazenda, com seu título mandado apostilar, pela própria Administração, na letra "O", não perde o direito aos vencimentos desse padrão pelo fato de ser nomeado, em caráter efetivo, para o mesmo cargo isolado. (Vencidos os Srs. Ministros JOÃO JOSÉ DE QUEIROZ, SAMPAIO COSTA e ALFREDO BERNARDES).

Relator: Exmo. Sr. Ministro CÂNDIDO LOBO.

Requerente: LÍDIA DE OLIVEIRA.

Requerido: Exmo. Sr. Ministro da Fazenda:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança n.º 4.079, do Distrito Federal, em que figuram como requerente LÍDIA DE OLIVEIRA e requerido o Exmo. Senhor Ministro da Fazenda:

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em sessão plenária, conceder a segurança nos termos do pedido, por maioria de votos, tudo de conformidade com as notas

taquigráficas anexas, que dêste ficam fazendo parte integrante.

Custas *ex-lege*.

Rio, 25-10-54. — CUNHA VASCONCELLOS FILHO, Presidente. — CÂNDIDO LOBO, Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro CÂNDIDO LOBO — Sr. Presidente. A impetrante foi nomeada Tesoureira-Auxiliar, padrão M, do Tesouro Nacional, Ministério da Fazenda, em 12 de fevereiro de 1949. Aconteceu que seus colegas Tesoureiros ajuizaram uma ação própria para obterem a elevação do padrão M, para o padrão O, e ganharam neste Tribunal, apelação 3.295, não intervindo a Impetrante na referida ação. Cumprido o acórdão, a Impetrante que como vimos, é Tesoureira-Auxiliar, requereu administrativamente lhe fôsse dado tratamento igual. Ouvidas as diversas autoridades competentes, afinal, após ser debatido o assunto, foi-lhe deferido o pedido, sendo feita a seguinte apostila no título da Impetrante: "O funcionário a quem se refere o presente decreto tem o seu título apostilado no padrão O. A vista do parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Pública exarado no Processo n.º 218.468 de 58, aprovado pelo Diretor Geral da Fazenda Nacional" (Processo 292.619 de 1953).

Em face da referida apostila, passou a Impetrante a ser considerada da letra O, tal e qual seus demais colegas que isso conseguiram por acórdão dêste Tribunal, anteriormente, chegando como consequência a Impetrante a receber os atrasados como diferença de vencimentos.

Para melhorar a situação da Impetrante, foi ela tornada efetiva aos 19 de outubro de 1953 no cargo de Tesoureira do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, por decreto do Sr. Presidente da República. Que aconteceu então?

A Impetrante, de posse de seu decreto tornando-a efetiva, como Tesoureira do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, requereu

reu administrativamente lhe fôsse feita nova apostila em seu título, a exemplo da apostila anterior quando era a Impetrante tesoureira-auxiliar apenas. Pois bem, por despacho de 14 de maio do corrente ano, o Ministro da Fazenda indeferiu o pedido sob o fundamento de que a decisão judiciária que amparou a pretensão dos colegas da Impetrante e na qual anteriormente deferido administrativamente, era uma decisão tomada pelo voto de desempate do Presidente deste Tribunal e assim não podia fazer coisa julgada, não era definitiva e o Ministro a ela não se achava obrigado mormente sendo um acórdão único na espécie. O Ministro concordou com a argumentação acima e indeferiu o pedido de acórdão com o referido parecer. Daí resultou que a impetrante que já tinha obtido anteriormente o padrão O, quando era Tesoureira-Auxiliar, recebendo até a diferença de vencimentos atrasados, perdeu esse direito quando passou a Tesoureira efetiva, pois que quando pediu fôsse o seu título apostilado como efetivo, para que continuassem as coisas como estavam, viu ser tudo reformado, retificado, modificado, voltando ela ao padrão M, por via de consequência. Daí surgiu o presente mandado de segurança em que sustenta a Impetrante que a sua anterior apostila fôra registrada no Tribunal de Contas na forma do artigo 77 § 2.º da Constituição e que assim vinha pedir a manutenção da sua situação administrativamente perfeita e acabada, reconhecida como estava mansa e pacificamente, voltando-se a fazer a apostila, pois ela Impetrante é funcionária de cargo efetivo, isolado do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda criado pela Lei n.º 403 de 1948, padrão O, como anteriormente já lhe tinha sido deferido regularmente pelo ato consumado que produziu todos os efeitos inclusive os patrimoniais.

A douta Subprocuradoria Geral no parecer de fls. 27 bate-se pelo indeferimento do pedido porque realmente a decisão deste Tribunal, foi tomada por desempate e é acórdão único e na época da Lei 403 a Impetrante não era Tesoureiro e sim — Auxiliar de Tesoureiro — e assim não podia ter obtido o que obteve, pelo que merece ser o ato administrativo modificado como foi.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro CÂNDIDO LOBO — (Relator): — Sr. Presidente. Explicado como está no Relatório o caso em apêço, somente vamos ter a preocupação de indagar se a Administração podia ter feito o que fez com a Impetrante, isto é, deferir-lhe o pedido, fun-

dada em acórdão e aplicado o princípio da — isonomia — constitucionalmente invocando, mandar pagar os atrasados por que o Tribunal de Contas havia registrado a apostila nesse sentido, para depois, já tornada efetivo a Impetrante, aproveitar-se do pedido de nova apostila dessa circunstância, para modificar o que anteriormente deferido e resultante de direitos legalmente incorporados ao patrimônio da Impetrante. Entendo que não, Sr. Presidente. A tanto não podia chegar a autoridade da administração que violou a coisa julgada administrativa e sem razão aceitável, fundada numa argumentação ao meu ver fraca, qual a de que o nosso acórdão teria sido por desempate e único, pois, sem valor convincente. Esqueceu-se, porém, a autoridade que assim raciocinou, que o Ministro anterior e todos os órgãos competentes de então, pensaram e decidiram de modo diferente, mandando até pagar à Impetrante os atrasados. E pelo confronto de datas, é de salientar que talvez tenha sido o mesmo Ministro que deferiu o pedido que veio, depois, modificar sua própria opinião. Cabe aqui invocar um acórdão do Ministro OROZIMBO NONATO, citado pela inicial, inserto no Arquivo Judiciário de dezembro de 1951, vol. C, fasc. 5.º, pág. 345 em que, apreciando o art. 141 da Constituição Federal, explica e ensina: "Em princípio, o ato administrativo escorreito de nulidades e defeitos e se dêle resulta uma situação individual, não pode ser. Foi por isso que a petição inicial argumentou, dizendo: Eis que inutilmente se ajusta como uma luva ao caso da impetrante pois que ela obteve pelas vias regulares administrativas acesso à letra O, ao tempo em que já era funcionária efetiva, embora o título apostilado fôsse o de interina, não por culpa sua, e rebaixada sem que desse motivo a que a mesma Administração, por simples indeferimento, anulasse o ato jurídico perfeito que a elevou à categoria do padrão O em perfeita igualdade de condições com seus colegas efetivos, lesão de direito patrimonial que só pode ser corrigida ou concedida por órgão competente: o Poder Judiciário.

Bem sabemos que se denomina revogação, o desfazimento total ou parcial de um ato administrativo pela própria administração pública, mas por outro lado, cumpre não esquecer que esse desfazimento só pode ser admitido quando no caso houver oportunidade, ou conveniência. Sem esses característicos condicionais aquele desfazimento deve sofrer a pesquisa da razão de sua impugnação, a fim do Judiciário decidir se procedente ou não a contradita e isso porque a revogabilidade e a anulabilidade dos atos administrativos tem sua

razão de ser no interesse público, mas esse interesse tem que ser fundamentado.

Ora, na espécie, qual o fundamento, qual a conveniência, qual a oportunidade da aludida revogação administrativa do ato anterior? Nenhuma, ao meu ver. Nem fundamento convincente, qual o de que o acórdão foi por desempate, nem oportunidade porque a Constituição já estava consolidada e até registro no Tribunal de Contas. tinha precedido ao pagamento de atrasados mandados fazer por despacho Ministerial e tão pouco conveniência porque tudo no caso estava demonstrado que a situação da Impetrante devia ser mantida como estava de há muito e não ser modificada repentinamente para dar lugar a esta confusão toda que o processo nos comprova. O que não resta dúvida é que a Impetrante era interina e teve seus direitos reconhecidos e executados: quando passou a — efetiva — viu esses direitos que deviam melhorar pela — efetivação —, modificados para pior, o que absolutamente não convence possa ter procedência nem mesmo dentro da lógica administrativa.

O novo juízo da autoridade administrativa sobre os fatos pode modificar as condições anteriores do direito do funcionário, justificando, assim, o ato revogatório administrativo, porém, tenho como procedente a argumentação que para assim reconhecer o direito da Administração proceder, exigente, por outro lado, uma — possibilidade jurídica — comprovada, sem o que não é lícito à Administração tornar inoperante o ato. Como pigmeu, ousou assim me manifestar em relação ao Mestre SEABRA FAGUNDES, gigante do pensamento Administrativo no Brasil, quanto ao respeito, ou desrespeito que esses atos possam trazer à lei e à coisa julgada administrativa (Vol. 15 da Rev. de Direito Administrativo).

Outrossim, não aceito o argumento contido nas "informações" de que a decisão anterior devia ser mesmo modificada porque a situação obtida pela Impetrante não se justificava, dado que ela não fazia parte do mandado de segurança deferido por este Tribunal, embora por desempate — pois que, as decisões só beneficiaram aos que fizeram parte da ação. A norma jurisprudencial tem também a virtude de orientar a administração a fim de que guiando-se por ela, os administradores possam evitar proposituras de ações e condenações seguidas da União Federal ou na esfera Estadual. Nada a criticar. Ao contrário, só poderá ser elogiado o administrador que assim proceder, respeitando o que o Judiciário tiver resolvido e invocando essa solução para,

aplicando-a, evitar dissídios e pleitos que de início, face àquela jurisprudência, já se saber que serão julgados procedentes provados.

Note-se ainda que o parecer em que se fundou o Ministro para deferir o que pretendia a Impetrante, que depois viu esse deferimento tornado de nenhum valor, foi o seguinte: — "Pelo acolhimento do pretendido, procedendo-se à apostila correspondente. O padrão por que recebia a substituída era quando de nomeação do peticionário de letra M. Ele, porém, passou a O em virtude de decisão judicial promanada pelo Tribunal Federal de Recursos que reconheceu o direito à titular e aos demais servidores da mesma classe ao padrão por último referido. E, assim, se apresenta, não há negar que o substituto faz jus à base de vencimentos que, acorde o entender da justiça, é devida pelo cargo que desempenha.

Em suma, a apostila anterior que o ato impugnado tornou de nenhum efeito, foi produto de um ato administrativo perfeito, após as consultas de estilo e dentro de um são critério administrativo qual o de aplicar uma decisão judiciária, pouco importando se tomado pelo nosso Tribunal pelo voto de desempate. Eis por que, levando em conta os demais argumentos neste voto, concluo deferindo o mandado na forma do pedido.

VOTO

O Sr. Ministro JOÃO FREDERICO MOURÃO RUSSEL: — Sr. Presidente, estou de acordo com o Sr. Ministro Relator, concedo a ordem.

VOTO

O Sr. Ministro JOÃO JOSÉ DE QUEIROZ — Sr. Presidente, *data venia*, denego a segurança. Pelo que ouvi, a impetrante obteve apostila em seu título de interina pela aplicação extensiva, dada a uma decisão deste Tribunal, relativamente a servidores que estariam — segundo a impetrante — na sua mesma situação. Posteriormente, foi a impetrante nomeada efetiva em outro cargo da mesma carreira.

Ora, nomeação efetiva para outro cargo da mesma carreira importa, a meu ver, em abandono da situação anterior. O servidor interino que aceita a sua nomeação para um cargo efetivo ainda da mesma carreira adquire nesse momento situação nova.

Dir-se-á que a situação veio a prejudicar a impetrante, pois que o cargo efetivo para o qual foi nomeada tinha padrão de vencimentos inferior ao que lhe havia sido conce-

dido administrativamente, por via de aplicação extensiva de decisão judiciária, pois parece evidente que a impetrante não havia sido parte em tal ação. Em consequência dessa nomeação, recusou-se a autoridade administrativa a apostilar o novo título de nomeação com a mesma vantagem já concedida no título anterior, de servidor interino.

Diz o eminente relator que se revogou, de uma penada, a coisa julgada administrativa. *Data venia*, a mim não me pareceu assim.

O Sr. Ministro CANDIDO LOBO — Basta V. Exa. raciocinar do seguinte modo: os efetivos têm letra "O" e ela passou a efetiva na letra "N".

O Sr. Ministro JOÃO JOSÉ DE QUEIROZ — Como V. Exa. bem sabe, os efetivos que têm vencimento do padrão "O" o têm por via de uma decisão judicial, que, *data venia*, considero menos acertada. Mas não é esse o padrão do cargo para o qual foi nomeada. Poderia acrescentar, quanto a mim, que fui voto vencido, não sei se nessa mesma decisão ou se em outra semelhante. Mas o fato é que nego sempre a pretendida assemelhação, — vale dizer, a aplicação do princípio de isonomia, descabido em se tratando de servidores de quadro suplementar, em virtude de situação anterior reconhecida pelo legislador. Este os conservou com os vencimentos anteriores, colocando-os, porém, em quadro destinado a supressão porque composto de cargos extintos.

Ora, Senhor Presidente, não houve coisa julgada administrativa em relação à impetrante. Quanto à extensão, que também invoca a impetrante, de decisão que reconheceu a outros servidores a pretendida assemelhação, em virtude do princípio de isonomia, *data venia* mal aplicação, nega-lhe esse pretendido direito. Os servidores que exercem a mesma função, mas que têm vencimentos maiores, estão colocados em quadro suplementar. Fizeram jus a tal vantagem em virtude de situação anterior. A admitir-se assemelhação continua, em círculo vicioso, jámais a Administração poderá ver alterada a estrutura de seus órgãos, perpetuando-se, assim, a situação tida como pior e, por isso, modificada.

Com a devida vênia ao relator, denego a segurança.

VOTO

O Sr. Ministro SAMPAIO COSTA — Senhor Presidente, peço vênia ao Sr. Ministro EL-MANO CRUZ para dar meu voto.

A situação é um tanto confusa: a impetração invoca, em primeiro lugar, o princípio de isonomia, coisa julgada. Ele não existe. As partes são diversas, embora o objeto seja o mesmo.

Não há como reconhecer força de coisa julgada em relação à impetrante, que não ingressou no pleito. Tenho sustentado, neste Tribunal, e, uma das vezes em longo e minucioso voto, a irretratabilidade dos atos administrativos quando eles são, simplesmente, anuláveis. Não há como, *ex-auctoritate propria* a administração revogá-los. Pergunta-se: houve revogação de ato administrativo? A impetrante era funcionária interina e, como tal — porque os seus colegas efetivos houvessem obtido um decisório favorável neste Tribunal, mandando apostilar seus títulos no padrão superior — pediu, e lhe foi concedida essa apostila. Passou, então, a receber pelo novo padrão — e tinha direito a isso: perceber, como interina, os proventos do padrão "O". Sobreveio outra situação completamente diversa: sua efetividade num determinado padrão. Ato completamente novo, distinto, que nenhuma relação tem com o primeiro. Ingressa no segundo, nêle tomando posse e entrando em exercício, *ipso facto*, automaticamente, deixou o primeiro. Logo, o ato do governo, não apostilando o seu título no padrão "O", não deu causa a retratação alguma, porque não se tratava de ato de nomeação de interina, nem havia a autoridade anulado o ato anterior, que lhe tinha concedido a apostila no padrão "O". A impetração é feita para que se restaure a apostila primitiva, mas, essa retratação não tem cabimento jurídico, porque não há coisa julgada, nem é irretratável o ato nas condições praticadas. Se a impetrante houvesse pedido mandar apostilar seu título na letra "N", por força de tal direito, examinado o processo primitivo, ou admitiria o exame o estudo da matéria. Mas o que a impetrante quer, exclusivamente, é a restauração de uma apostila que não havia mais razão de ser restaurada. Ai é uma nova concessão: dar ou não dar apostila. Parece-me que, nos autos, não está convenientemente exposta a causa nesse sentido. Se, como me parece, a impetração visa à apostila por força de acórdão e por força da irretratabilidade da coisa administrativa, denego o mandado, porque nem uma coisa nem outra ocorre. Não se trata nem de coisa julgada a respeitar, nem de ato administrativo irretratável.

O Sr. Ministro CÂNDIDO LOBO (Relator) — Em resumo, o que ela pede e está bem esclarecido, é *ostatu quo*.

O Sr. Ministro SAMPAIO COSTA — Não há *statu quo*, desde que ela era interina. *Statu quo* é a permanência na interinidade. São duas coisas distintas.

O Sr. Ministro CÂNDIDO LOBO (Relator) — Perdão. Não entendo assim. De interina ela passou a efetiva. Melhorou a sua situação.

O Sr. Ministro SAMPAIO COSTA — Senhor Presidente, em resumo: meu voto é o seguinte: nego o mandato.

VOTO

O Sr. Ministro DJALMA DA CUNHA MELLO — Sr. Presidente, no julgamento da Apelação Cível n.º 3.295, verificado em 19 de dezembro de 1952, apreciei o caso dos tesoureiros. Achei que, para que o Poder Judiciário lhes desse a situação pretendida, a melhoria de remuneração vindicada, seria mister se transformasse num superpoder e assumisse, no caso, a posição de *pore legislativo*, pois só assim seria possível, aplicando o princípio de isonomia, aumentar vencimentos. Fiquei vencido. Os embargos da Subprocuradoria Geral da República, em boa hora interpostos, não vingaram. Ocorreu então que na Tesouraria de que se trata, duas ou três dezenas de tesoureiros ficaram percebendo vencimentos da letra "O" e um, que não foi parte na ação, percebia vencimentos menores. O administrador portou-se de maneira equânime equiparando os vencimentos dêste aos dos demais, *si et in quantum*. Não foi compelida a autoridade administrativa a assumir essa atitude. O interessado pediu e seu título foi apostilado. Passou a receber remuneração igual aos demais. Mais tarde, administrador diverso resolveu modificar a situação. A decisão continua vingando somente em relação aos que tomaram parte na ação. Jurídico que o Judiciário assegure um como que resultado de litisconsórcio ativo no processo a êsse funcionário, o único em situação inferior. Concedo o mandato para que, enquanto os outros funcionários receberem a remuneração menor, prevaleça a apostila do impetrante. Se o recurso extraordinário do Dr. Subprocurador Geral da República for provido, que prevaleça em tudo o *statu quo ante*. Não estou aplicando o princípio de isonomia. O diretor de serviço aplicou êsse princípio. Um substituto do mesmo, fora de tempo e sem razões ponderáveis, mandou cancelar a apostila. Restabeleço essa apostila, *si et in quantum*, até que o Supremo decida o recurso extraordinário.

DECISÃO

(Julgamento do Trib. Pleno em 21-10-954)

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Após os votos dos Srs. Ministros Relator, MOURÃO RUSSEL e DJALMA DA CUNHA MELLO, concedendo a ordem e JOÃO JOSÉ DE QUEIROZ e SAMPAIO COSTA, negando, foi suspenso o julgamento por ter pedido vista o Sr. Ministro ELMANO CRUZ, aguardando o Sr. Ministro ALFREDO BERNARDES. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Ministro AGUIAR DIAS. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro CUNHA VASCONCELLOS.

VOTO — VISTA

O Sr. Ministro ELMANO CRUZ — Sr. Presidente, havia recebido memorial da parte, no qual se afirmava que, posteriormente à efetivação da impetrante no cargo de tesoureiro-auxiliar do Ministério da Fazenda, fora feita a apostila no seu título no padrão mais alto.

A situação era, aparentemente, inexplicável. Como se pode impugnar uma situação que decorre de uma apostila se essa apostila se fez posteriormente ao provimento efetivo da impetrante no cargo por cujo padrão passou a receber? Pedi vista para verificar se dos autos constaria isso e, realmente, consta: a fls. 7 está o título de nomeação interina, e, a folhas 8. o de nomeação efetiva: (lê).

Quero dizer: o seu provimento efetivo no cargo público se deu a 9 de outubro de 1953 e a apostila no título de interinidade tem a data de 10 de dezembro de 1953, isto é, um mês e 21 dias depois da nomeação efetiva foi apostilado no seu título o vencimento que reclama neste mandado de segurança. Essa apostila está de pé, não foi cancelada e decorre da extensão dada por êste Tribunal, em Mandado de Segurança, ao art. da Lei número 403.

Tenho, assim, que a impetrante tem direito líquido e certo às vantagens que vem recebendo, subordinada, naturalmente, ao advento do futuro resultado do processo a que me referi.

O que é certo é que posteriormente à sua efetivação, a própria administração mandou apostilar seu título quase dois meses depois de efetivada em razão do que, pede a impetrante lhe seja pago o vencimento que reclama.

Concedo o mandato.

DECISÃO

(Julgamento do Trib. Pleno em 25-10-954)

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Prosseguindo-se no julgamento, concedeu-se a segurança nos termos do pedido, vencidos os Srs. Ministros SAMPAIO COSTA, ALFREDO BERNARDES e JOÃO JOSÉ DE QUEIROZ. Não tomou parte no julgamento o Sr. Ministro AGUIAR DIAS. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro CUNHA VASCONCELLOS.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 4.079 — DISTRITO FEDERAL

(Agravado do art. 45 do Regimento Interno)

Presidente e Relator, sem voto: Exmo. Sr. Ministro HENRIQUE D'ÁVILA.

Direitos patrimoniais — Inidoneidade do Mandado de Segurança — O Mandado de Segurança não é meio processual idôneo para a asseguuração de direitos patrimoniais, sendo assim impossível, por intermédio do writ, obrigar a autoridade administrativa a pagar vencimentos atrasados.

Relator: O Exmo. Sr. Ministro-Presidente HENRIQUE D'ÁVILA.

Agravante: LÍDIA DE OLIVEIRA.

Âgravado: Despacho da Presidência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n.º 4.079, do Distrito Federal (Agravado do art. 15 do Regimento Interno), em que figuram como agravante LÍDIA DE OLIVEIRA e agravado o Despacho da Presidência:

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em sessão plenária, por unanimidade, negar provimento ao recurso, tudo de conformidade com as notas taquigráficas em anexo, que dêste ficam fazendo parte integrante.

Custas *ex-lege*.

Rio, 13 de janeiro de 1955 — HENRIQUE D'ÁVILA, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro-Presidente HENRIQUE D'ÁVILA: — A hipótese é a seguinte: LÍDIA DE OLIVEIRA obteve dêste Tribunal Mandado

de Segurança para ter o seu título apostilado, na letra "O", de acôrdo com a Lei n.º 403, de 1948, como tesoureira do Ministério da Fazenda. A autoridade coatora tergiversou em fazer a aludida apostila, o que provocou ofício de meu ilustre antecessor, Sr. Ministro CUNHA VASCONCELLOS, no sentido de compeli-la ao cumprimento da decisão do Tribunal. Afinal, o título da impetrante veio a ser apostilado nos termos da decisão. A impetrante, entretanto, não se conformou ainda com essa simples providência e desejou lhe fôsem pagos atrasados. Nesse sentido, dirigiu uma petição ao Sr. Ministro CUNHA VASCONCELLOS, então Presidente, queixando-se de que a autoridade coatora se negava a pagar-lhe a diferença de vencimentos e atrasados, conforme o decidido, e requereu se ordenasse aquêlê pagamento. O Sr. Ministro CUNHA VASCONCELLOS, pelo despacho de fô-lhas 44, assim se pronunciou: (lê).

Contra êsse despacho rebelou-se a impetrante que agravou para o Tribunal, com apoio no art. 45, do Regimento Interno. Na petição que se vê de fls. 46 a 48, procura de mostrar a legitimidade de sua pretensão.

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro SAMPAIO COSTA — Senhor Presidente, êste Tribunal sempre tem decidido que, em casos desta natureza, o mandado de segurança cifra-se a reconhecer o direito porventura existente contra o ato da autoridade administrativa apontada como coatora. Nunca, porém, deu extensão a recebimento de atrasados.

Êsses vencimentos atrasados, se o acórdão a êle não faz referência, ou os nega, só podem ser havidos pela via ordinária. O Tribunal, em regra, sempre recusou o pagamento de atrasados pela via do mandado de segurança.

Mantenho o despacho agravado, por seus próprios fundamentos.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro CUNHA VASCONCELLOS — Pela Ordem, Sr. Presidente, penso que tenho o direito de votar.

O Exmo. Sr. Ministro HENRIQUE D'ÁVILA (Presidente): — Não tomei o voto de V. Exa. porque o considero impedido mas já que V. Exa. insiste, submeterei o caso ao Tribunal. O despacho agravado é de V. Exa.

O Exmo. Sr. Ministro CUNHA VASCONCELLOS — Sr. Presidente, *data venia* de V. Exa.

insisto, e até me parece que não seria caso de submeter ao Tribunal porque há uma prerrogativa que decorre de minha condição de Juiz desta Casa e não me subordinaria ao pronunciamento do Tribunal. No caso, caberia à parte, se meu voto influente, tomar a providência judicial necessária para anular o resultado do julgamento. Mas entendo que tenho o direito de enunciar meu voto e vou dizer porque. O Regimento estabelece no artigo 26 os casos de impedimento; impedimentos definitivos, temporários e ocasionais; e nenhum desses menciona o impedimento na hipótese. Não há no regimento caso em que um juiz deste Tribunal, por ter intervindo na causa, esteja impedido para funcionar em outro julgamento. A única restrição que cabe é a do Relator, quando se tratar de embargos que, pelo Código de Processo, deverá, sempre que possível — e não é absoluto — recair em juiz que não tiver tomado parte no julgamento. Ora, no caso, o parágrafo único do artigo 45 do Regimento diz:

“Será Relator, sem voto, o prolator da decisão agrada, lavrando o acórdão no caso de reforma, o Ministro vencedor designado pelo Presidente”.

A Presidência do Tribunal é impessoal. Ela existe com caráter permanente, com função definida de administração do Tribunal. A mudança de seus ocupantes não importa em solução de continuidade. É a Presidência. O agravo é contra ato do Presidente. V. Exa. como Presidente, relatou a circunstância de ter havido modificação nos ocupantes do cargo. Não impede, a meu ver, aquêle que foi Presidente do Tribunal, e estando no plenário, de votar, porque não há impedimento algum — e os impedimentos são de direito expresso. Consequentemente, *data venia*, reivindico o meu direito de votar.

O Exmo. Sr. Ministro HENRIQUE D'ÁVILA (Presidente). — Vou dar as razões que me autorizam a pensar que V. Exa. não deve votar. O Regimento não podia disciplinar — e não disciplinou — a espécie porque ela é excepcional. afirma, apenas, como V. Exa. acabou de acentuar que o prolator do despacho agravado, Presidente ou outro juiz, relatará sem voto, porque pressupõe que sendo seu o despacho não poderá mantê-lo ou reformá-lo. A espécie é excepcional, como disse, porque com a transmissão da Presidência ficaram devidos agravos interpostos contra despachos de V. Exa. Cumprindo o Regimento deverei libertar-se a relatá-los, sem voto. V. Exa. contudo não poderá intervir no julgamento. Os despachos são seus. V. Exa., portanto, tem interesse em mantê-los.

O Exmo. Sr. Ministro CUNHA VASCONCELLOS — Mas quando se embarga acórdão, aqui, os Juizes que votaram no acórdão, votam também. Não há contra-indicação. Neste caso V. Exa. me permite, se V. Exa. quer se ater à letra do Regimento, o Relator não deveria ter sido V. Exa., deveria ter sido eu mesmo porque o Regimento diz:

“Será Relator, sem voto, o prolator da decisão agravada, lavrando o acórdão no caso de reforma, o Ministro vencedor designado pelo Presidente.”

O Exmo. Sr. Ministro HENRIQUE D'ÁVILA — Concordo com V. Exa., em parte.

O Exmo. Sr. Ministro CUNHA VASCONCELLOS: — Para que S. Exa. se harmonize com a letra do Regimento, acho que devo ser eu o Relator, porque o agravo é do ato do Presidente do Tribunal. O despacho de que se agrava é da competência do Presidente e não do juiz. Quer dizer, no entendimento de V. Exa. o Tribunal ficaria privado do voto de um dos seus juizes, porque ficariam dois sem votar.

O Exmo. Sr. Ministro HENRIQUE D'ÁVILA — Mas é preciso distinguir. O despacho não é da Presidência propriamente. É de um determinado juiz que ocupou a Presidência.

O Exmo. Sr. Ministro CUNHA VASCONCELLOS: — Não importa. Já disse a V. Exa. — V. Exa. permite — reivindico o meu direito de votar. Entendo que se a parte se sentir prejudicada, com isso, caberá providência judicial para anular a expressão de meu voto, se tiver sido influente.

O Exmo. Sr. Ministro HENRIQUE D'ÁVILA (Presidente): — Não dosso, evidente proibi-lo de votar. Se V. Exa. deseja intervir no julgamento não posso obstá-lo. Cumpre-me, todavia, como medida de cautela consultar o Tribunal, em sua alta sabedoria.

O Exmo. Sr. Ministro CUNHA VASCONCELLOS: — Sr. Presidente, por uma questão de cortesia para com os colegas, posso submeter-me mas declaro, que, em consciência, não aceitarei como expressão de impedimento o que fôr decidido nesse sentido.

O Exmo. Sr. Ministro HENRIQUE D'ÁVILA — Já que V. Exa. não se submete ao *verdictum* do Tribunal é inútil a consulta.

O Exmo. Sr. Ministro CUNHA VASCONCELLOS: — Sr. Presidente, em consciência, exerco meu direito de votar e, votando, nego provimento ao recurso.

O despacho proferido foi este:

“Indeferido. Mandado de Segurança não é via reparatória, mas assecuratória. Nos efeitos

mencionados na inicial não devem ser compreendidos vencimentos atrasados".

Então, vejamos o que se pede na inicial (lê a fls. 43).

Quando disse que nos efeitos mencionados na inicial não devem ser compreendidos vencimentos atrasados, naturalmente me ative à índole do mandado de segurança, que não é ação reparatória, mas, apenas, assecuratória. E nos votos dos juizes desta Casa, cujas cópias tive presente quando dei o despacho, em nenhum deles se concedia o direito a vencimentos atrasados; concederam o mandado nos termos pedidos, sem nenhuma referência a vencimentos atrasados.

Aliás, tive ainda presente a própria tendência do Tribunal, de não conferir ao mandado de segurança efeitos reparatórios, mas apenas assecuratórios. Vez por outra, por um lapso, tem concedido pagamento de vencimentos atrasados por mandado de segurança. Vez por outra, porque a tendência do Tribunal a exatamente evoluir no sentido da inteireza do instituto e, por isso, neguei os vencimentos atrasados.

Sr. Presidente, folgo em que minha insistência se tenha dado neste caso, porque acho que meu voto não tem nenhuma influência no julgamento. Por isso não tive qualquer constrangimento em votar, não obstante a dúvida de V. Exa.

VOTO

O Sr. Ministro DJALMA DA CUNHA MELLO: — Começo assinalando minha inteira discordância com o fato de se haver tomado voto ao eminente Sr. Ministro CUNHA VASCONCELLOS, neste caso. É que S. Exa. prolatou o despacho agravado e o Regimento não lhe permite votar em situação que tal. S. Exa. não se pode magoar com este meu pronunciamento, por isso mesmo que S. Exa. entende que assuntos como este devem ser submetidos à deliberação da Casa. Há tempos, exercendo, presidindo a sessão, S. Exa. me negou o direito de votar num mandado de segurança, por não haver eu assistido ao relatório e por já se haver decidido no julgamento uma questão preliminar. Piora de figura a situação tipo presente, visto como é pacífico que o prolator do despacho não vota no julgamento do agravo pertinente.

O Exmo. Sr. Ministro CUNHA VASCONCELLOS: — Porque o Regimento ao tempo era expresso: o juiz que não havia assistido ao relatório não podia votar.

O Sr. Ministro DJALMA DA CUNHA MELLO. — Engana-se V. Exa. O Regimento fôra nes-

se ponto modificado, para possibilitar ao juiz que não houvesse assistido ao relatório o direito de voto.

O Exmo. Sr. Ministro CUNHA VASCONCELLOS: — O Tribunal não me pode cercear esse direito.

O Sr. Ministro DJALMA DA CUNHA MELLO. — Admira que agora V. Exa. note isso e não o tenha notado quando cerceou o meu e por voto de desempate. Foi um voto de desempate nada liberal. Achou V. Exa. que meu voto não deveria constar sequer das notas taquigráficas. Mas os tempos mudam e já agora poderá parecer que não sou eu o liberal. Mas, não. Ali, não havia impedimento para meu voto. O arbitrio me impediu de votar. Aqui, não. Aqui existe impedimento legal.

O Exmo. Sr. Ministro CUNHA VASCONCELLOS — Ato da Presidência. A Presidência é impessoal.

O Sr. Ministro DJALMA DA CUNHA MELLO: — Não, o juiz que estava na Presidência e que exarou o despacho agravado veio para a bancada impedido de votar confirmando, ou modificando seu despacho. Devo ainda recordar ao Tribunal que é a primeira vez que em agravo de despacho da Presidência o prolator do despacho, alegando haver deixado essa Presidência, reclama direito de voto, diz que não está impedido. Discordo. Discordo de todo. Isso é uma verdadeira revolução em matéria de impedimentos. Ficam aqui as minhas restrições.

Quanto ao mérito do despacho agravado: — não tenho restrições a fazer.

VOTO

O Sr. Ministro ARTHUR MARINHO — Sr. Presidente, também confirmo, mas ressaltando uma minha opinião.

Tenho para mim que, hoje, o mandado de segurança é medida idônea, como remédio de direito constitucional processual, para a proteção e amparo de todo e qualquer direito, exceto aquele que puder ser amparado pelo *habeas corpus*, como está na Constituição. Agora, concedê-lo ou não, contra ato de autoridade que tenha agido ilegalmente ou com abuso de poder, é questão de ser ou não ser o direito líquido e certo. Examina-se a situação de mérito. Mas, em tese, para os próprios direitos patrimoniais, dá-se mandado de segurança; para proteger direitos patrimoniais ameaçados ou violados, dá-se mandado de segurança, se a demonstração do direito patrimonial se apresentar líquido e certo e se houver atentado ou ameaça por ato ou fato de autoridade, ilegal ou abusivo. A maneira de executar, sim; esta é que é às vezes especial.

Pode acontecer, diga-se, que em certo caso se mande pagar efeitos patrimoniais (vencimentos em atraso, por exemplo, etc.), desde que o direito se apresente líquido e certo, mas não disponha a autoridade que tenha de executar a medida de dinheiro, de verba, de crédito, nem possa lançar mão de outros recursos que não sejam admitidos em lei, ou por métodos ou processos naturais, pois é defeso jogar com os dinheiros públicos à vontade. Mas nada impede que o juiz cuidadoso, mandando pagar, condicione o pagamento às regras do próprio artigo 204 da Constituição, ou de comandamento outro que se adequa. Assim condicionando, ninguém dirá que houve desobediência ou desprezo por parte da autoridade que devesse executar a ordem. E' questão de cuidado, de maneira de fazer. E foi por isso que, lá por fevereiro de 1952, perante o Instituto da Ordem dos Advogados do Brasil, tive a honra de ler esboço de projeto que foi publicado pelo próprio Instituto, como base de debate para uma possível lei nova, onde estas coisas mesmas eram ditas. Disse, por exemplo, que não perderá o vencido o direito de pleitear seu direito por meio de ação própria, nem mesmo no caso de serem concedidos os efeitos patrimoniais que não puderam ser reconhecidos pelo mandado de segurança.

Faço esta ressalva. Agora, em realidade, é difícil de ocorrer a hipótese. Mas pode ocorrer, sim. Diga-se: se o Sr. Presidente da República resolvesse, de plano, por ato administrativo seu, demitir um qualquer membro dêste Tribunal, sem garantias prévias, sem coisa alguma, o egrégio Supremo Tribunal Federal daria o mandado e, se ficasse demonstrado que o afastamento se operara por noventa dias exatos, sabendo-se, fora de toda a dúvida, quanto percebia o esgungido cada mês, era pura operação aritmética, que traria a certeza e liquidez do direito e do quantum a pagar. Neste caso, mandar para as vias ordinárias seria mandar liquidar o que já estava liquidado, acertar o que já estava acertado. E, então, chegava-se até ao absurdo de ser proposta uma ação própria, sem que o juiz pudesse dizer "Não dou", desde que o mandado de segurança já tivesse corrido em julgado, tivesse reconhecido a violência e mandado reparar a violação do direito pela volta ao cargo.

São essas as considerações ressalvadoras que queria fazer.

O Exmo. Sr. Ministro CUNHA VASCONCELLOS — V. Exa. quer dar licença para um aparte? V. Exa. seduz e arrasta ao debate, sempre que versa assunto de direito.

O Sr. Ministro ARTHUR MARINHO — Muito obrigado. Mas só estou fazendo ressalva de opinião.

O Exmo. Sr. Ministro CUNHA VASCONCELLOS — Inda assim, V. Exa. sustenta que mandado de segurança cabe, face à Constituição atual e à amplitude com que a Constituição instituiu o remédio judiciário, para defesa de todo e qualquer direito.

O Sr. Ministro ARTHUR MARINHO — Inclusive os patrimoniais que forem demonstradamente líquidos e certos.

O Exmo. Sr. Ministro CUNHA VASCONCELLOS — Inclusive igualmente.

O Sr. Ministro ARTHUR MARINHO — A maneira de executar é a arte, é técnica.

O Exmo. Sr. Ministro CUNHA VASCONCELLOS — Em princípio estou em acôrdo com V. Exa. Acho que, realmente, na amplitude que a Constituição imprime ao mandado de segurança não há que excluir direitos amparáveis por êsse instituto, desde que êsses direitos se apresentem rigorosamente líquidos e certos.

Isto, porém, não contraria a minha afirmação de que o mandado de segurança é remédio assecutorio do direito e não reparatório, porque fico atento à sua própria índole e, principalmente, à forma de execução. No mandado de segurança, o juiz há que dizer na sentença, expressamente, concretamente, o que determina, para que isso seja de imediato cumprido, sem tergiversação, sem vacilação, incontinente. E' verdade que essas coisas andam muito fora da realidade, hoje. As sentenças em mandado de segurança correm a via tormentosa das informações, dos pareceres, nas esferas administrativas, até que atinjam o momento da execução, e para isso concorrem também os juizes, porque não se tornam exigentes, não procuram obrigar à observância da lei, conforme nela se dispõe.

Mas, se em princípio o mandado de segurança cabe, na proteção de todo e qualquer direito, êle há que sofrer a restrição que eu próprio lhe oponho, porque, no reconhecimento de um direito patrimonial, creio impossível dizer o juiz, numa sentença de mandado de segurança, salvo hipótese excepcional, como mencionou o sr. Ministro ARTHUR MARINHO, o que se deve pagar. Mesmo em se tratando de vencimentos, mesmo certo o período, porque sabemos que os vencimentos dos titulares de função pública estão sujeitos a descontos de diversas naturezas, ou em razão de iniciativa do próprio titular, ou em razão de imposições legais.

O Sr. Ministro ARTHUR MARINHO — V. Exa. menciona um caso de iliquidez. Fora,

portanto, do amparo pelo mandado de segurança.

O Exmo. Sr. Ministro CUNHA VASCONCELLOS — Estou mencionando caso de iliquidez, para mostrar que não é possível saber dessa iliquidez, em mandado de segurança para o efeito de ordenar ressarcimento de ordem patrimonial. Por isso, então, é que digo que o mandado de segurança é ação asseguratória, mas não reparatória. A pleiteação de efeitos patrimoniais fica sujeita à contestação, à prova, à controvérsia, que o mandado de segurança não admite. Não chego ao extremo de negar que o mandado de segurança caiba na asseguaração de efeitos patrimoniais, mas em hipóteses tão especialíssimas que não é demais a regra de que não é providência legal senão para asseguaração de direito, e não para reparação. É por isso que fico naquele ponto-de-vista, não obstante temeroso diante do em que se coloca V. Exa., com seu alto descortino e seu alto saber.

O Sr. Ministro ARTHUR MARINHO — Muito obrigado pelo aparte, que honrou e ilustrou o meu voto.

E termino, feita a ressalva opinativa, reiterando o meu pronunciamento pelo não provimento do recurso.

DECISÃO

(Julgamento do Tribunal Pleno em 13-1 de 1955).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso. Os Srs. Ministros ALFREDO BERNARDES, CÂNDIDO LOBO e MOURÃO RUSSELL votaram de acordo com o Sr. Ministro SAMPAIO COSTA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro HENRIQUE D'ÁVILA.

AGRAVO EM PETIÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 4.087 — DISTRITO FEDERAL

“Aposentadoria — Impossibilidade de acumulação de proventos pagos pelo Tesouro Nacional com pensão a cargo de instituição de previdência social”.

Relator: O Exmo. Sr. Ministro ALFREDO BERNARDES.

Agravante: União Federal.

Agravado: — GERÔNIMO DA COSTA E SÁ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Petição em Mandado de Segurança n.º 4.087 — Distrito Federal:

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena por voto de desempate em dar provimento para cassar a segurança, tudo de conformidade com as costas taquigráficas anexas que dêste ficam fazendo parte integrante.

Custas «ex-lege».

Rio, 6-12-1954. — CUNHA VASCONCELLOS FILHO, Presidente. — JOÃO JOSÉ DE QUEIROZ, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes: — O Dr. Juiz a quo relatou e decidiu o presente pedido de segurança:

GERÔNIMO DA COSTA E SÁ pediu mandado de segurança contra o Diretor da Despesa Pública do Tesouro Nacional, para que lhe seja restabelecido o pagamento dos proventos da inatividade, ilegalmente suspenso sob inconsistente fundamento de que lhe foi concedida aposentadoria pela Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Central do Brasil e a lei veda a sua cumulação.

Informou a autoridade, que não houve acumulação de empregos e que com a nova aposentadoria cessou a obrigação do Tesouro. Contestou o Dr. Procurador, sustentando a legalidade do ato impugnado.

Transcrevo, como fundamento da decisão, os argumentos de sentença visando a mesma matéria aqui deduzida:

«O tema já tem sido enfrentado e decidido de modo uniforme pelos tribunais entendendo-se os efeitos subjetivos dos julgados àqueles que, como impetrantes, guardam a mesma relação jurídica dos beneficiários diretos.

Tem-se, realmente, como firmada a legalidade da cumulação do benefício concedido pela Caixa com os proventos de aposentadoria atribuídos pela União dos servidores lotados na Estrada de Ferro subtrair os impetrantes ao comando genérico constituído por essa interpretação judicial.

Se possível essa abstração, ainda assim o direito invocado se apresentava com as características de certeza e liquidez, porque a contribuição feita à Caixa reclama a correspondência contra prestação e idêntica uma forma de previdência, compatível com a remuneração prestada pelo Estado aos servidores inativos.

A lei mesma, expressamente admite a coexistência das duas vantagens, só vedando as que careçam, igualmente, de sentença remuneratória.

Se uma delas o tem, como essa conferida pela Caixa, sua percepção conjunta é regular e ilegal, por conseguinte, será a suspensão do pagamento fundada em pretensão interdição de lei».

Julgo, pois, procedente o pedido e concedo a segurança para ser restabelecido o pagamento.

Custas *ex lege*.

P.R.I., oficiando-se a autoridade.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1954».

Inconformada agravou a União Federal (fls. 32 a 33); o impetrante não contramutou e, nesta instância, a Subprocuradoria emitiu o seguinte parecer favorável ao provimento do recurso (fls. 33 ler).

VOTO

A questão submetida a julgamento é das mais conhecidas do Tribunal. Trata-se de acumulação de aposentadoria. O impetrante, funcionário da Estrada de Ferro Central do Brasil, vinha recebendo os proventos de sua aposentadoria pagos pelo Tesouro Nacional. Com surpresa teve suspensos esses pagamentos, porque a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Central do Brasil, em março de 1954, aposentou-o como seu associado, que é desde a vigência do Decreto número 20.465, de 1-8-31. A acumulação da aposentadoria é lícita, conforme prescreve o Decreto-lei n.º 2.004, de 7 de fevereiro de 1941, revogado pelo Decreto-lei n.º 8.821, de 24 de janeiro de 1946.

Parece-nos, pois, incontestável o direito do impetrante a gozar da dupla aposentadoria, uma concedida pela União, a que tem direito todo o funcionário público com mais de 35 anos de serviço (e o impetrante é funcionário público lotado no Quadro II do Ministério da Viação e foi aposentado por implemento de idade) e outra pela Caixa, com caráter de seguro.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, citada pelo impetrante, possibilita a aludida acumulação.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo para confirmar a sentença agravada.

VOTO (VENCIDO)

O Sr. Ministro Cândido Lobo — Voto de acordo com o Ministro Relator.

VOTO (VENCEDOR)

O Sr. Ministro João José de Queiroz — Data *venia*, dou provimento para cassar a segurança pelos motivos seguintes:

«Senhor Presidente, o assunto tem asido inúmeras vezes discutido neste Tribunal. As opiniões são conhecidas. Desde o início me incluí entre aqueles que entendem não ter o servidor direito à dupla aposentadoria. As vantagens de inatividade dos funcionários contribuintes da Caixas de Aposentadoria e Pensões de regem pelo disposto nos Decretos-leis números 1.922, de 28-12-39, artigo único, 3.769, de 28-10-41, art. 1.º e parágrafo único e 5.365, de 31-3-43, art. 1.º. Em face da legislação acima citada é vedada a acumulação de aposentadoria em cargo ou função pública com os de igual natureza, pagos com os de igual natureza, pagos pelas Caixas ou Institutos de Previdência. Os Decretos-leis números 3.769 e 5.365 asseguram, entretanto, ao funcionário federal aposentado o direito de receber os proventos de sua inatividade pelos cofres da União, até que os passe a receber pela Caixa ou Instituto de que era contribuinte, seja obrigatório ou facultativo, bem como os direitos de continuar a receber pelos cofres da União a diferença de vencimentos, se houver, entre os pagos pela instituição de previdência e os que percebem da União funcionários emidêntica situação. Os dispositivos legais acima referidos e pertinentes à situação do impetrante não foram de modo nenhum, revogados pelo Dec. lei n.º 8.821, de 24-1-46, que apenas, revogou o Dec. lei n.º 2.004, de 7-2-40, regulador de situação inteiramente diversa. Tais diplomas cogitam da acumulação de proventos quanto resultante de mais de um emprego público, ou do exercício concomitante de um emprego público onde outra função qualquer, bem como de contribuição compulsória e mais de uma instituição de previdência. Diz o Dec. Lei n.º 3.821, em seu preâmbulo, revelando a *mens legis*: «Considerando que não havendo o que proibir no exercício, por um mesmo indivíduo, de mais de um emprego privado, ou de um emprego público com um privado, lógico é que se por esse motivo ficar sujeito e mais de uma instituição de previdência social, venha ele a fruir conjuntamente os benefícios concedidos por essas instituições Decreta»... etc. Ora, pelo que se deduz do alegado, não exercia, o impetrante duas atividades remuneradas, mas, apenas, uma, a de Mestre de Lima, classe J, do Ministério da Viação, Quadro II, que inclui os funcionários lotados na Estrada de Ferro Central. Nenhum direito lhe assiste, portanto, à pretendida duplicidade de proven-

tos, proibida nos Dec. leis ns. 1.922, 3.769, e 5.365, A acumulação permitida no art. 3.º do Dec. Lei n.º 8.821, de 1946, diz respeito, somente, à percepção conjunta de *pensões*, ou de *pensão com proventos, vencimentos, remuneração ou salário*. Não permite a lei percepção acumulada de *proventos com provento*, pois provento não se confunde com *pensão, vencimento, etc.* Não se diga, por outro lado, que, ao ser erigida em autarquia a Estrada de Ferro Central do Brasil, os antigos funcionários federais que nela passarem a ser letados já tinham direito adquirido a *proventos* pagos pelos cofres da União Federal. O direito adquirido a *proventos* de aposentadoria só se concretiza no momento em que o funcionário completar as condições de tempo ou outras necessárias à passagem para a inatividade remunerada. Antes de ainda agir o funcionário a plenitude daquelas condições, o que tem é simples expectativa de direito. O que constitucionalmente se assegura ao funcionário e definitivamente se incorpora a sua situação jurídica, desde que estável, é o direito à aposentadoria, mas não o direito de acumular *proventos* de aposentadoria. Nem estabelece a Constituição, por outro lado, que não possa o Estado exigir do funcionário uma contribuição para um fundo de previdência. Ora, no caso dos funcionários federais que passaram a servir numa entidade autárquica, antes que se tivesse incorporado ao seu patrimônio o direito à aposentadoria pelo cumprimento de todas as condições pertinentes, pode a União, por força de lei ordinária como é o caso dos autos se eximir do ônus de pagar os *proventos* da inatividade, desde que a in-

cumbência fique a cargo de uma entidade de previdência para a qual contribua o aposentado. Consequentemente, como não são inconstitucionais os Dec.-Leis ns. 1.922, 3.769 e 5.365, e nem foram revogados, expressa ou implicitamente, têm inteira aplicação ao caso dos autos». Dou, pois, provimento aos recursos, para cassar a segurança concedida». Voto que proferi no Ag. Av. Pg. 2.615 publicado em 25-5-56).

Senhor Presidente, a espécie é semelhante e pelos mesmos motivos dou provimento aos recursos para cassar a segurança.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Elmano Cruz: — Acompanho o voto do Ministro Alfredo Bernardes.

DECISÃO

(Julgamento do Tribunal Pleno em 6-12-54)
Como consta da ata a decisão foi a seguinte:

Por voto de desempate deu-se provimento para cassar a segurança vencidos os Srs. Ministros Relator, Cândido Lôbo e Elmano Cruz. Não tomaram parte no julgamento os Senhores Ministros Afrânio Costa e Aguiar Dias. Os Srs. Ministros Sampaio Costa e Djalma da Cunha Meilo e Presidente, desempatando, acompanharam o voto do Sr. Ministro João José de Queiroz. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Ministro João José de Queiroz. Presidiu o julgamento o Exmo. Senhor Ministro Cunha Vasconcellos Filho.

Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TST N.º 482-57

Para dirimir conflito entre as Prefeituras Municipais e seus empregados, na primeira instância, a competência é da Justiça Comum.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Embargantes, João Napoleão de Oliveira e Geraldo Francisco de Souza e, como Embargada, Prefeitura Municipal de Juiz de Fora:

RELATÓRIO

A Egrégia Primeira Turma conhecendo do recurso de revista interposta por João Napoleão de Oliveira e Geraldo Francisco de Souza, na reclamação em que contestam com a Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, negou-lhe provimento, para confirmar o acórdão do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região e reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho em espécie.

A E. T. Junta de Conciliação e Julgamento daquela localidade, apreciando a preliminar de incompetência argüida, repeliu-a, mandando prosseguir o feito.

Está assim exposta a argumentação do órgão de primeira instância:

"Não tem cabimento a preliminar argüida, isto porque, como se verifica do processo, existe a Lei municipal n.º 390, de 15-6-1951 cujo art. 1.º determina:

"Ficam estendidas aos trabalhadores da Prefeitura Municipal de Juiz de Fora todos os direitos e vantagens assegurados aos operários em geral pela legislação social vigente".

Mediante tal diploma verifica-se que os trabalhadores da Municipalidade já gozavam garantias especiais anteriormente à publicação da Lei n.º 1.890, cujas disposições tiveram apenas a força de atingir aqueles empregados que não gozavam, ainda, dos benefícios das leis trabalhistas, isto por força das exclusões contidas nas alíneas c e d do art. 7 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Regional, por seu turno, decidiu:

"É improcedente a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, eis que se trata de empregados da Prefeitura Municipal, sendo que as ações desses servidores, contra a entidade empregadora, devem correr perante o Juiz de Direito do lugar ou da Comarca do reclamado (art. 2.º da Lei n.º 1.890, de 18-6-1953).

"Pouco importa que exista legislação municipal, estendendo os direitos e vantagens assegurados pela legislação trabalhista, pois em se tratando de competência para o julgamento das ações, a lei municipal não quis nem pode dispor a respeito".

E' a seguinte a ementa do acórdão recorrido (fls. 66 — lido):

"Trabalhadores de Obras das Prefeituras Municipais, são empregados de entidade de direito público, que tem fôro privativo e não pode estar sujeito à Justiça do Trabalho.

Precisamente em observância ao princípio de que a entidade de direito público tem fôro privativo, é que a Lei n.º 1.890, de 13-VI-53, estabeleceu que, mesmo em se tratando de empresa industrial da União, do Estado, ou do Município e mesmo que se apliquem aos respectivos empregados preceitos de proteção ao trabalho, constantes da Consolidação, os litígios respectivos serão da competência da Justiça comum, que funcionará como Juízo dos Feitos da Fazenda Pública, com recurso *ex-officio*.

Serviços das entidades de direito público, não são, em regra, destinados à especulação e ao lucro, visam a utilidade pública.

Os trabalhadores de obras públicas municipais, não tem como empregador aquela entidade que o art. 2.º da Consolidação considera como tal — a empresa individual ou coletiva que assume os riscos da atividade econômica. Nem o Município que se inclui entre aquelas instituições sem fins lucrativos que o texto do § 1.º do referido art. 2.º equiparou ao empregador trabalhista. Essa equiparação só abrange as poucas instituições expressamente prevista nesse § 1.º.

O Ministro DELIO MARANHÃO, justificando seu voto vencido, assim se expressou:

"Não havendo como invocar a Lei número 1.890, inaplicável à espécie por cogitar de hipótese diferente, cabe verificar, necessariamente, se as recorrentes estão compreendidas entre as exceções previstas no art. 7.º da Consolidação. Que diz a letra c desse artigo? Que os preceitos da Consolidação, não se aplicam aos "funcionários públicos e extranumerários dos Municípios".

Mas as recorrentes não são nem uma coisa nem outra. São operários com as garantias da legislação social que o Município lhes deu".

Os Embargos estão amparados no art. 894, 2.º, letra b combinado com o art. 702, II, c da C.L.T. Tendo sido longamente arrazoados.

Admitidos, foram impugnados, e, nesta Superior Instância, sobre os mesmos se externou a Douta Procuradoria Geral, pelo seu não provimento. (fls. 107).

E' o relatório.

VOTO

Em face do dissídio jurisprudencial, retratado em várias decisões de Turmas deste Colendo Tribunal, conheço dos embargos.

Mérito:

A questão ora em foco tem sido debatida exaustivamente, suscitando opiniões e julgamentos dispares.

No acórdão de 29 de novembro de 1953, sendo relator o Ministro Antônio Francisco Carvalho, o Tribunal Pleno, depois dos brilhantes votos que esgotaram a matéria, concluiu: 1.º) — por maioria absoluta, declarar inconstitucional o dispositivo do art. 2.º da Lei n.º 1.890 de 13 de junho de 1953; 2.º) — por unanimidade, considerar não aplicável nos pretórios trabalhistas, pelo flagrante atrito com a lei fundamental, uma vez que, nos conflitos oriundos da relação de emprego, o fóro competente para dirimir as lides não poderia ser o da Justiça comum, mas, sim, o especializado da Justiça do Trabalho. A tese da inconstitucionalidade despertou, assim viva discussão, incluindo o relator, como parte integrante do seu voto, o pronunciamento de outros Ministros, no sentido de que a lei citada não podia restringir a competência da Justiça do Trabalho, por ferir frontalmente o art. 123 da Carta de 1946.

A decisão recorrida, sendo relator o Ministro Astolfo Serra, esposou a doutrina de que frente à Consolidação das Leis do Trabalho,

art. 7.º, e independentemente da aplicação da Lei n.º 1.890, de 1953, incompetente, é a Justiça do Trabalho para dirimir os litígios não só entre os empregados das empresas industriais ou comerciais das Municipalidades e, Prefeituras, como e por força de maior razão para as causas entre aquelas entidades e os trabalhadores em respectivos serviços públicos, embora uma lei municipal lhes tenha assegurado direitos idênticos ou análogos aos que a Consolidação atribui aos empregados de entidades privadas.

Ante os repetidos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal, interprete máximo da Constituição, não há mais falar hoje em inconstitucionalidade da Lei 1.890.

Ficou assentado, e isto se fazia mistér, para uniformizar o entendimento e finalizar a controvérsia, que a Lei n.º 1.890, não é incompatível com os preceitos constitucionais vigentes.

Embora trate a reclamação de questão vinculada à relação de emprego, a competência para dirimir o litígio, em primeira instância, é da Justiça Comum.

Neste sentido é a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal como se vê dos seguintes julgados:

"A Lei n.º 1.890, de 13-6-53, sobre cuja constitucionalidade não paira dúvida, manda aplicar, no que couber, ao pessoal mensalistas e diaristas da União, do Estado, do Distrito Federal, dos Territórios e Municípios e das entidades autárquicas, que trabalhareм nas suas organizações econômicas, comerciais ou industriais em forma em empresa e não forem funcionários públicos, ou não gozarem de garantias especiais, vários dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho.

A competência, em primeira instância, é do Juiz de Direito, e, em grau de recurso, do Tribunal de alçada, por ser a ré a Prefeitura Municipal" (Confl. de Jurisd. 2.328, relator Ministro LAFAYETTE DE ANDRADE, publicado em audiência de 23-4-1958 (Ementário Trabalhista de CALHEIROS BONFIM, Set. 1958).

"Reclamação trabalhista contra empresa do Estado, Lei n.º 1.890. Constitucionalidade. Só tendo a Lei 1.890 aberto exceção à competência da Justiça do Trabalho de 1.ª instância, nas demais instâncias subsiste aquela competência. (Ac. publicado em audiência de 22 de janeiro de 1958. Rel. Ministro LUIZ GALLOTTI in CALHEIROS BONFIM, id Abril de 1958).

No tocante à competência recursal decidiu ainda o mai alto Tribunal do País:

"Operário, reclamação contra Prefeitura. Interposto recurso da decisão de primeira ins-

cia sobreveio a Lei n.º 1.890 pela qual caberia ao Tribunal de Alçada o julgamento do recurso. Mas nenhuma lei ordinária tem poderes para transferir a Justiça Comum a aplicação de preceitos trabalhistas reservados pela Constituição à Justiça do Trabalho.

"Compete, pois, a essa Justiça especializada decidir reclamações trabalhistas em segunda instância contra pessoas jurídicas de direito público (art. publicado em audiência de 30-1-1957, *in* CALHEIROS BONFIM, *id.*, janeiro de 1958).

À vista do exposto, rejeito os embargos.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, conhecer dos embargos, por unanimidade, e rejeitá-los, vencidos os Senhores ministros DELIO MARANHÃO, ANTÔNIO CARVALHAL, OSCAR SARAIVA, LUIZ AUGUSTO DA FRANÇA, TELIO DA COSTA MONTEIRO e MARIO LOPES DE OLIVEIRA.

Rio de Janeiro, 18 de março de 1959. — DELFIM MOREIRA JÚNIOR, Presidente. — MAURÍCIO LANGE, Relator.

Ciente: JOÃO ANTERO DE CARVALMO, Procurador Geral.

NOTAS

Atividades do Serviço de Documentação do D.A.S.P. ()*

MARIA THEREZINHA C. L. OLIVEIRA

Foi em 1940 que se substituiu o Serviço de Publicidade do Departamento Administrativo do Serviço Público pelo de Documentação que tem como atribuição divulgar obras e estudos sobre os diversos aspectos da administração, inclusive traduzir e publicar obras estrangeiras.

Além dos trabalhos de rotina administrativa e de natureza informativa, mantém intensa atividade de publicidade e divulgação.

ATIVIDADES

Como documentação foi coligida, classificada e conservada toda aquela referente ao D.A.S.P. e, também, a necessária ao estudo e orientação de todos os problemas de administração geral, constante de pareceres emitidos por aquele órgão, pronunciamentos do Consultor-Geral da República e legislação.

Editou o Serviço de Documentação, na atual administração, 171 publicações, o que vale a média de uma por semana. Tal índice ganha significação especial, dadas as naturais dificuldades a vencer em matéria de impressão. É esta realizada pela Imprensa Nacional, e também com os recursos de que dispõe o serviço, editando em "Multilith" obras que pela necessidade de atualização exigem rápida confecção.

Estão neste caso as séries: Ementário de decisões administrativas, com 4 volumes saídos e o quinto já pronto para impressão; Circulares da Secretaria da Presidência da República; A Biblioteca; e Pareceres da Comissão de Acumulação de Cargos.

PROCURA

Para uma idéia do plano de divulgação de trabalhos úteis aos estudiosos da administração, veja-se o vulto de sua procura. Desde março de 1956, quando assumiu a direção o Sr. MANOEL CAETANO BANDEIRA DE MELLO, até 1958, foram distribuídas, na própria repartição, 100.806 publicações. No mesmo período, remetidos pelo Correio 257.413, sendo 27.866 para o Exterior. Um ponto a realçar é o fato de ter sido reiniciada a publicação dos re-

(*) Transcrito do Jornal do Comércio de 20 de setembro de 1959.

latórios anuais do D.A.S.P., suspensa há vários anos, podendo ser encontrados os correspondentes aos anos de 1956, 1957 e 1958.

Dentre os livros publicados pelo S. D., estão: O Congresso, (Seu Destino e utilidade) de LUCIANO MESQUITA. O Ensino do Direito Administrativo no Brasil, de CAIO TÁCITO; Estudos Brasileiros de Direito e Administração, de ALAIM CARNEIRO; Introdução ao Estudo da Documentação, de HERBERT COBLANS (esgotado); Perspectivas da Economia Brasileira, de CELSO FURTADO (também esgotado); Três Ensaio de Administração, de VITOR NUNES LEAL; História administrativa do Brasil, (três primeiros volumes da série editados e o quarto já em fase de impressão no Departamento de Imprensa Nacional); «Alguns parlamentos estrangeiros», do Senador ALEXANDRE MARCONDES FILHO; Classificação de cargos no Serviço Público; O Relatório técnico sobre a nova capital da República; Elementos de técnica de avaliação de cargos, de RAIMUNDO MENEZES.

LIVROS CULTURAIS

Quase sempre são obras de valor e interesse para o Serviço Público. Vez por outra são editados livros de caráter cultural, como os recentes lançamentos de comemoração do Centenário da Origem das Espécies, de MANOEL CAETANO BANDEIRA DE MELLO, e O Pensamento Filosófico de CLÓVIS BEVILÁQUA, de ALCÂNTARA NOGUEIRA comemorando o centenário de nascimento, do principal autor do nosso Código Civil. Raras são entretanto, tais publicações. No setor de estatística, entre tarefas de rotina, destacam-se dois ótimos trabalhos: "A Mulher no Serviço Público Federal", referente à atuação da mulher na esfera administrativa, e, "Os Vencimentos no Serviço Público Federal".

ATIVIDADES

Estão também em face de conclusão dois estudos que versarão, um, sobre a política de remuneração adotada no S.P.F. e outro sobre o D.A.S.P. — Síntese de sua história, estrutura e pessoal.

E' função do Serviço de Documentação editar o Boletim do D.A.S.P. e o Boletim do Pessoal, que, como órgão oficial, publica os atos dos Diretores, relativos à administração. Também a *Revista do Serviço Público*, já com 19 anos de ininterrupta atividade, publicação de destaque, merece da atual administração do S.D. a atenção no sentido de sua atualização, o que já está prestes a ser conseguido.

Junto ao Gabinete do Diretor da Documentação existe uma Sala de Imprensa, que redige e encaminha informações e noticiários para a Agência Nacional e imprensa em geral.

Uma inovação introduzida em 1959 foi a colocação e venda, nas principais livrarias da cidade, de algumas publicações editadas pelo Serviço de Documentação, recolhendo-se ao Tesouro Nacional, o dinheiro arrecadado.

CONCURSO DE MONOGRAFIAS

Para comemorar o "Dia do Servidor Público", em outubro, foi criado pelo S.D., através de sua revista, o concurso de Monografias, visando a premiar os melhores trabalhos técnico-administrativos, de todos os estudantes de escolas de administração, direito ou economia, e todos os servidores públicos federais, sediados ou não no Distrito Federal, exceto os em exercício na Revista do Serviço Público, e os membros da Comissão de Julgamento.

É o Serviço de Documentação de grande interesse, não só pela evolução de todos os estudos que possam auxiliar, ou alertar a administração em qualquer de seus campos de ação, como, levar a público divulgando, todos os atos diretores da Administração Pública. Apesar das dificuldades, vem a atual administração obtendo os resultados desejados, e, não raro, ultrapassando as previsões.

PUBLICAÇÕES RECEBIDAS

Recebemos e agradecemos

- Brasil* — Revista mensal de la Oficina Comercial del Gobierno del Brasil en Paraguay. N.º 6 — Año XV — Julio 1959 — Assuncion, Paraguay.
- Bulletin Analytique de Documentation Politique Économique et Sociale contemporaine* — Fondé avec la collaboration de la Bibliothèque de Documentation Internationale Contemporaine, et publié avec le concours du Centre National de la Recherche Scientifique. 14e année N.º 3 — 1959 — Paris, France.
- 14e année — N.º 4 — 1959 — Paris, France.
- Chronique OMS — Organisation Mondiale de La Santé* — Vol. 14 — N.º 5 — Mai 1959 — Palais des Nations — Genève, Suisse.
- A Defesa Nacional* — Revista de assuntos militares e estudos brasileiros. Ano XLVI — N.º 539 — Junho de 1959. — Rio de Janeiro.
- Economia e Finanças* — Boletim semestral da Consultoria Técnica de Assuntos Econômicos e Financeiros da Secretaria da Fazenda, Produção e Obras Públicas. Ano VI — N.º 7 — Janeiro a dezembro de 1958. Aracaju, Sergipe, Brasil.
- Exposição Geral da Situação Econômica do Brasil em 1958*. — Publicação do Conselho Nacional de Economia. Rio de Janeiro, 1959.
- O Fisco em Minas* — Publicação mensal sob os auspícios da Diretoria da Receita, Secretaria de Finanças — Estado de Minas Gerais.
- Idort* — Revista de organização e produtividade do Instituto de Organização Racional do Trabalho, Comité Nacional Brasileiro filiado ao Comité Internacional de l'Organisation Scientifique (CIOS). Ano XXVIII — Ns. 327-28 — Março-abril de 1959. São Paulo, Brasil.
- Jornal Oficial do Município de Ilhéus* — Ano XXI — 69.º da República — N.º 2.080 — Sábado, 30-5-59 — Ilhéus, Bahia, Brasil. Ano XXI — 69.º da República — N.º 2.081 — Quarta-feira, 3-6-59 — Ilhéus, Estado da Bahia, Brasil. Ano XXI — 69.º da República — N.º 2.082 — Sábado, 6-6-59 — Município de Ilhéus, Estado da Bahia..
- Mensário Estatístico-Atuarial* — Boletim do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, a cargo da Divisão Atuarial. Ano VII — N.º 80 — Agosto de 1959. Rio de Janeiro, Brasil.
- Paraná Econômico* — Órgão defensor dos interesses da produção do Estado. Ano VII — N.º 77 — Agosto de 1959, Paraná, Brasil.
- São Paulo* — Revista da Sociedade Paulista de Agronomia — Ano I — N.º 1 — Janeiro de 1959. Estado de São Paulo — Brasil.
- Saúde e Trabalho* — Mensário de doutrina e prática de higiene e segurança do trabalho. Ano V — Junho de 1959 — N.º 52, Rio de Janeiro, Brasil.
- La Scienza Della Organizzazione Nelle Pubbliche Amministrazioni* — Rivista trimestrale per il miglioramento dell'azione amministrativa — Ano VI — Aprile — Giugno, 1959 — N.º 2 — Milão — Itália.
- Tchecoslováquia* — Revista editada pela legação da República Tchecoslovaca. Número 8 — 1959. Rio de Janeiro, Brasil.
- Ação Democrática* — Boletim mensal do Instituto Brasileiro de Ação Democrática. Ano I — N.º 2 — Julho, 1959. Rio de Janeiro, Brasil.
- Boletim da Contadoria Geral da República* — Ano XXXV — N.º 268-69 — Março-abril de 1959. Rio de Janeiro, Brasil. Ano XXXV — N.º 270 — Maio de 1959. Rio de Janeiro.
- Boletín de La Dirección General de Estadística y Censos* — Ministerio de Hacienda, Economía e Industrias. N.º 3 — Julio 1959 — Provincia de Santa Fe. Repú-

- blica Argentina. N.º 4 — Julio, 1959. Provincia de Santa Fe. Republica Argentina.
- Boletín de La Dirección General Impositiva* — Publicación oficial que aparece mensalmente editada por la Dirección General Impositiva — Secretaria de Estado de Hacienda — Poder Ejecutivo Nacional. Vol. 11 — Julio 1.959 — N.º 67 — Buenos Aires, Argentina.
- Boletim Mensal da Federação das Indústrias do Distrito Federal* — Departamento de Produtividade. N.º 57 — Agosto de 1959. Rio de Janeiro.
- Conselho Estadual de Economia e Administração* — Carta informativa — Ano I — N.º 8 — 2.ª quinzena de agosto de 1959. Estado de Minas Gerais. Brasil. Carta informativa — Ano I — N.º 9 — 1.ª quinzena — Setembro de 1959, Estado de Minas Gerais, Brasil.
- Crónica de La Unesco* — N.º 6 — Vol. V — Junio, 1959 — La Habana, Cuba.
- Diário das Concorrências* — Órgão oficial das concorrências. Ano XI — N.º 123 — 10-9-59. Rio de Janeiro, — Brasil.
- Escuela de Administracion Publica* — Boletim informativo — programa y funciones — Universidad Mayor de San Andres en cooperacion con la Universidad de Tennessee. Revista numero 42, volumen XI — Abril 1959 — Monterrey, Mexico.
- Instituto Superior de Administracion Publica (I.S.A.P.)* — Reseña de actividades — Antecedentes — Decreto de creación — Reglamentación. Buenos Aires. 1959. Argentina.
- O Labor* — Órgão do pessoal da Fábrica Presidente Vargas. Ono XIV — Número 304 — 1 de agosto de 1959. Qiquete, Estado de São Paulo.
- Noticias de Portugal* — Boletim semanal do Secretariado Nacional de Informação — N.º 643 — Ano XII — 29-8-59 — Palácio da Foz, Port. N.º 644 — Ano XII — 5-9-59 — Palácio da Foz, Portugal.
- O Reporter* — Diário vespertino independente — Ano XXVII — N.º 3.340 — 4 de abril de 1959. — Uberlândia, Estado de Minas Gerais — Brasil.
- Revista de Finanzas* — Publicacion trimestral de la Secretaria de Estado de Finanzas. Era de Trujillo. Año VI — Nums 21-22 — Julio-Diciembre 1958. Republica Dominicana.
- Revista Fiscal e de Legislação de Fazenda* — Publicação Quinzenal, sistematizada e com explicações e comentários das leis, decretos e decisões administrativas e judiciais, sobre matéria fazendária. Ana XXX — N.º 13 — 31-8-59. Rio de Janeiro, Brasil. Ano XXIX — Índice geral de 1959. Rio de Jan., Brasil.
- Revue Internationale des Sciences Administratives* — Vol. XXV — N.º 2 — 1959 — Bruxelles, Belgique.

COLABORAM NESTE NÚMERO

JOSÉ PEREIRA LIRA — Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito do Recife. Exerce atualmente as funções de Presidente do Tribunal de Contas da União e de Professor Catedrático de Direito da Faculdade de Direito da U.D.F. da qual é também fundador. No Rio de Janeiro submeteu-se ao primeiro concurso de provas aberto para o Ministério Público, classificando-se em primeiro lugar. Eleito Constituinte em 1933, pela Paraíba, sua terra natal, distinguiu-se na discussão e elaboração da Constituição de 1934. Exerceu, sucessivamente, o cargo de chefe de Polícia do D.F. e por duas vezes, o de Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, no Governo Eurico Dutra.

Autor de inúmeros trabalhos dentre os quais se destacam os seguintes: — "O artigo 178 da Constituição de 1934", "Projeto de Constituição do Estado da Paraíba", "As taxas de exportação", "Limites interestaduais", e "Mandado de Segurança contra o Tribunal de Contas da União".

VICENTE FERRER CORREIA LIMA — Ex-Assistente de Seleção do D.A.S.P. Assistente de administração do Ministério da Agricultura. Atualmente à disposição da NOVACAP.

TOMÁS DE VILANOVA MONTEIRO LOPES — Técnico de Administração do Q.P. do D.A.S.P.; Ex-Diretor da Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento do D.A.S.P.; Ex-Diretor do Serviço de Documentação do D.A.S.P.; Professor dos Cursos de Administração do D.A.S.P.; atualmente à disposição da Casa da Moeda.

DELORENZO NETO — Conselheiro da Associação Brasileira de Municípios; Professor de Legislação Municipal da Escola Brasileira de Municípios; Professor de Legislação Municipal da Escola de Sociologia de São Paulo; especialista em Direito Constitucional, Finanças Públicas e Organização Municipal. Atualmente Diretor do Instituto de Estudos Municipais da Escola de Sociologia e Política da Universidade de São Paulo.